

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANNA FERNANDES DE OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE PENAL DO GESTOR PÚBLICO EM CRIMES
AMBIENTAIS: uma alternativa para a maior efetividade da tutela penal do meio
ambiente

Santa Rita - PB

2018

GIOVANNA FERNANDES DE OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE PENAL DO GESTOR PÚBLICO EM CRIMES

AMBIENTAIS: uma alternativa para a maior efetividade da tutela penal do meio ambiente

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB (DCJ-CCJ), como requisito para obtenção do diploma de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Alencar dos Santos

Santa Rita - PB

2018

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

O48r Oliveira, Giovanna Fernandes de.
Responsabilidade penal do gestor público em crimes ambientais: uma alternativa para a maior efetividade da tutela penal do meio ambiente / Giovanna Fernandes de Oliveira. - João Pessoa, 2018.
63 f.

Orientação: Ronaldo Alencar dos Santos.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/Santa Rita.

1. Responsabilidade penal. Gestor público. Crimes amb.
I. Santos, Ronaldo Alencar dos. II. Título.

UFPB/CCJ

GIOVANNA FERNANDES DE OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE PENAL DO GESTOR PÚBLICO EM CRIMES AMBIENTAIS:
uma alternativa para a maior efetividade da tutela penal do meio ambiente

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e submetido à avaliação da banca examinadora como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba.

Aprovado em 04/06/2018.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Ronaldo Alencar dos Santos
Orientador

Prof. Dr. Valfredo de Andade Aguiar Filho
Avaliador

Prof, Ms. Pedro Henrique Sousa de Ataíde
Avaliador

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela força, perseverança, luz e companhia constantes na minha vida.

A meu querido esposo, Hermano Filho, por ter confiado em meu potencial e não ter medido esforços para facilitar a conclusão da minha segunda graduação.

A meus pais e familiares, pelo contínuo apoio ofertado nesta difícil caminhada acadêmica.

Aos meus amigos e colegas de turma, pela parceria e ajuda na concretização desse sonho.

Ao meu orientador, Ronaldo Alencar, por ter aceitado essa árdua missão.

Aos demais professores, servidores e à UFPB, por terem sido decisivos na minha formação no Curso de Graduação em Direito.

À Justiça Federal na Paraíba, principalmente nas pessoas de Dr. Emiliano Zapata de Miranda Leitão, Dra. Adriana Carneiro da Cunha Monteiro Nóbrega e Dr. Hildebrando de Souza Rodrigues, por terem autorizado a minha licença para capacitação, e, assim, terem permitido minha maior dedicação ao término deste Trabalho de Conclusão de Curso.

“É preferível prevenir os delitos do que precisar puni-los; e todo legislador sábio deve, antes de mais nada, procurar impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de propiciar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência”.

(BECCARIA, 1983)

RESUMO

OLIVEIRA, Giovanna Fernandes de. **Responsabilidade penal do gestor público em crimes ambientais: uma alternativa para a maior efetividade da tutela penal do meio ambiente.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, 2018. 62 p.

A preservação do meio ambiente é um direito fundamental e uma preocupação mundial. O Direito Ambiental busca proteger o meio ambiente e assegurar que os responsáveis pela sua degradação sejam punidos, em conformidade com a lei. A lei prevê a responsabilização penal das pessoas física e jurídica por crimes ambientais, mas a questão da responsabilidade penal ambiental do gestor público é pouco debatida. Partindo do pressuposto de que ele é representante do Estado e que tem o dever de preservar o meio ambiente, este estudo teve como objetivo geral analisar a possibilidade de responsabilizá-lo penalmente, como pessoa física, pela ocorrência de infrações ambientais, pela não observância do seu dever de agir. Para tanto, trabalhou conceitos do meio ambiente, Direito Ambiental e seus princípios, bem como responsabilidade tripla por danos ambientais; aprofundou o estudo da responsabilidade penal ambiental nos contextos brasileiro e internacional; pesquisou a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, seja de direito privado ou público, bem como da pessoa física, inclusive na pessoa do gestor público; e analisou caso concreto de crime ambiental ocorrido no Brasil e a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa física do gestor público no referido caso. Trata-se de pesquisa qualitativa, do tipo exploratória, com investigação bibliográfica e análise de caso concreto. Ainda que seja a *ultima ratio* a ser utilizada, a responsabilidade penal ambiental deve ser considerada, vez da ineficácia preventiva da reparação civil e administrativa. A responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado tem sido amplamente aceita, inclusive em âmbito internacional, mas a de direito público ainda apresenta posicionamentos contrários. Não obstante, há previsão legal para responsabilizar o funcionário público, em casos de infrações ambientais em que não observado o seu dever de agir, nos termos dos artigos 66, 67 e 69-A da Lei 9.605/98. No caso emblemático do rompimento da barragem de Fundão, cujas consequências ambientais, sociais, econômicas e culturais perduram até hoje, há investigação que associa concessão de licença ambiental respectiva pelo Poder Público sem observância dos requisitos necessários. Assim, levando em conta que o gestor público, enquanto funcionário público, é representante estatal e responsável pela preservação ambiental, é possível que seja enquadrado nos artigos 66, 67 e 69-A da Lei 9.605/98, que preveem, inclusive, pena privativa de liberdade. Espera-se que este estudo sensibilize os legisladores, estudiosos e juristas acerca da necessidade de responsabilizar penalmente a pessoa física do gestor público por delitos ambientais, inclusive com imputação de pena privativa de liberdade, como forma de prevenção geral positiva, contribuindo, assim, para a maior efetividade da tutela penal do meio ambiente.

Palavras-chave: Responsabilidade penal. Gestor público. Crimes ambientais.

ABSTRACT

OLIVEIRA, Giovanna Fernandes de. **Public manager criminal liability in environmental crimes: an alternative for the greater effectiveness of environmental criminal protection.** Conclusion Course Work (Law Graduation). Legal Sciences Center. Paraíba Federal University. Santa Rita, 2018. 62 p.

Environment's preservation is a fundamental right and a worldwide concern. Environmental Law seeks to protect the environment and ensure that those responsible for its degradation are punished in accordance with the law. The law provides individual and legal entities criminal liability for environmental crimes, but the public manager environmental criminal liability is little debated. Based on the assumption that he is a state representative and has a duty to preserve the environment, this study had as its general objective to analyze the possibility of holding him criminally responsible, as a natural person, for the occurrence of environmental infractions, for non-observance of his duty to act. For that, it worked environmental concepts, Environmental Law and its principles, as well as triple responsibility for environmental damages; deepened the study of environmental criminal responsibility in the Brazilian and international contexts; investigated the environmental criminal liability of the legal entity, whether private or public, as well as the natural person, including in the person of the public manager; and analyzed a concrete case of environmental crime occurred in Brazil and the possibility of criminally liable to the natural person of the public manager in said case. It is a qualitative research, exploratory type, with bibliographical research and concrete case analysis. Even if it is the last ratio to be used, environmental criminal liability must be considered, instead of the preventive ineffectiveness of civil and administrative reparations. The criminal liability of a private-law legal entity has been widely accepted, even at an international level, but the public law entity still has contrary positions. Nevertheless, there is a legal provision to hold public officials accountable in cases of environmental infractions in which they have not observed their duty to act, pursuant to articles 66, 67 and 69-A of Law 9.605/98. In the emblematic case of the rupture of the Fundão dam, whose environmental, social, economic and cultural consequences persist until today, there is research that associates the respective environmental license concession with the Public Power without observing the necessary requirements. Thus, taking into account that the public manager, as a public official, is a state representative and responsible for environmental preservation, it is possible that it is framed in articles 66, 67 and 69-A of Law 9.605/98, which also include a custodial sentence. It is hoped that this study will sensitize lawmakers, scholars and lawyers about the need to criminally hold the natural person of the public manager for environmental crimes, including imputation of custodial sentence, as a form of general positive prevention, contributing, thus, for the greater effectiveness of environmental criminal protection.

Keywords: Criminal liability. Public manager. Environmental crimes.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Região de Bento Rodrigues antes (esquerda) e depois do rompimento da barragem do Fundão – Samarco.....	45
Figura 2: A Rota da lama.....	46

LISTA DE SIGLAS

ANM - Agência Nacional de Mineração

ART - Artigo

CF - Constituição Federal

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

CP - Código Penal

DEC - Decreto

DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral

EIA - Estudo de Impacto Ambiental

ES - Espírito Santo

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

MG - Minas Gerais

MPF - Ministério Público Federal

MPMG - Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ONU - Organização das Nações Unidas

SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 MEIO AMBIENTE, DO CONCEITO À RESPONSABILIDADE TRIPLA POR DANOS AMBIENTAIS	14
2.1 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL	15
2.2 DIRETO AMBIENTAL E SEUS PRINCÍPIOS	17
2.3 DANO AMBIENTAL E SUA RESPONSABILIZAÇÃO	19
3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL	21
3.1 LEI 9.605/1998	23
3.2 PROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	26
3.3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL NO DIREITO COMPARADO	27
4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E DA PESSOA FÍSICA	32
4.1 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO	33
4.2 PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO	36
4.3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA FÍSICA	37
4.4 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DO GESTOR PÚBLICO	38
5 CASO SAMARCO, SUA ANÁLISE E POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO GESTOR PÚBLICO	42
5.1 FASE PRÉVIA À EXPLORAÇÃO MINERAL	45
5.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DA LICENÇA AMBIENTAL PARA FUNCIONAMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, EM MARIANA - MG	48
5.3 MEDIDAS JUDICIAIS ADOTADAS NO CASO SAMARCO	49
5.4 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DO GESTOR PÚBLICO NO CASO SAMARCO	51
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a temática acerca do meio ambiente tem ganhado significativo espaço nos debates políticos, acadêmicos e sociais diversos. Tsunamis, enchentes, secas, aquecimento global, derretimento das geleiras, aumento do nível do mar, terremotos, tempestade de areia, furacões, escassez energética são eventos da natureza que se tornaram objeto de preocupação.

Questões ambientais recentes referem-se à extinção de espécies, a doenças provocadas por organismos expulsos das florestas pelo desmatamento e extinção das espécies, ao comprometimento de reservatórios de água potável, à contaminação de solos e corpos hídricos pelo descarte de substâncias tóxicas e à má qualidade de vida nas metrópoles causada pela poluição.

Quase todos os grandes problemas ambientais estão relacionados, direta ou indiretamente, com a apropriação e uso de bens, produtos e serviços, suportes da vida e das atividades da nossa sociedade moderna. A busca incessante pelo lucro está intimamente relacionada com a degradação ambiental, cujos reflexos são geralmente negativos.

O problema da degradação do meio ambiente, que não possui limites, excede as fronteiras dos territórios políticos e afeta incontestavelmente toda a humanidade. A busca pela sustentabilidade ambiental deve ser a contrapartida da acentuada necessidade de consumo do homem. Caso contrário, a sua sobrevivência e o destino dos seus descendentes estão gravemente comprometidos.

Tendo em vista que o Brasil é um país detentor de uma floresta tropical de significativa relevância, em face da sua incomparável biodiversidade na flora e na fauna, deve desenvolver atividades compatíveis com a conservação do meio ambiente.

Nesse contexto, o Direito Ambiental, através de seus princípios e normas específicas, busca proteger o meio ambiente e assegurar que os responsáveis pela sua degradação sejam punidos, em conformidade com a lei.

No Brasil, a proteção do meio ambiente está prevista desde a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, no qual o legislador externou o anseio do povo brasileiro por um ambiente ecologicamente equilibrado. Esse passou a ser um direito fundamental, bem como um dever do Estado e de toda a sociedade.

Na conjuntura brasileira, muito embora já tenha sido objeto de tutela por normas de cunho civil e administrativo, a proteção ambiental penal se faz necessária, vez que as duas primeiras não têm se mostrado suficientes.

A Lei n.º 9.605/98 surgiu na tentativa de prevenir e reprimir os delitos praticados contra o meio ambiente e o equilíbrio ecológico. No seu âmbito, estão contidos preceitos de grande relevância, como a previsão de responsabilidade nas esferas civil, administrativa e penal, normas de cooperação internacional com relação à preservação do meio ambiente e previsão da desconsideração da personalidade jurídica, no caso de punição dos verdadeiros responsáveis pela infração.

A aludida lei não foi recebida de forma pacífica pelo meio científico, sendo um dos aspectos mais controvertidos a previsão de responsabilidade penal da pessoa jurídica, fato esse inédito na sistemática do direito criminal brasileiro.

Da análise dos acontecimentos ao longo da história, chegou-se à conclusão de que não era somente a pessoa física do homem que degradava o meio ambiente, mas, principalmente, a pessoa jurídica, as empresas que depositam no ar, na água e no solo quantidades de poluentes que são a causa dos maiores problemas mundiais enfrentados nos dias atuais.

Não obstante, a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais tem levado a inúmeros questionamentos a respeito da efetividade e viabilidade do Direito Penal no âmbito do Direito Ambiental, vez que seus titulares, muitas vezes, não podem ser individualmente identificados, tornando-se, portanto, impunes.

Para criar a Lei n.º 9.605/98, o legislador pátrio teve como parâmetro o modelo francês, já adotado na Inglaterra, Austrália e EUA. Apesar de ser um modelo inspirador, não houve um processo de adaptação no paradigma brasileiro, visto ter sido tal instituto introduzido de maneira abrupta no ordenamento jurídico pátrio, não havendo compatibilidade do mesmo à realidade legal.

A Lei n.º 9.605/98 prevê crimes contra a administração ambiental, dentre os quais, a concessão de licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, feita por funcionário público, nos termos do seu art. 67.

O gestor público está intimamente relacionado com as atividades que envolvem a exploração dos recursos naturais, sendo sua obrigação fiscalizá-las devidamente e punir aqueles que cometem infrações ambientais.

A responsabilidade do Estado em relação ao meio ambiente exige dos gestores públicos uma postura de compromisso para com todos os recursos, sejam eles ambientais, sociais, econômicos e políticos, pois é sob suas respectivas responsabilidades que esses bens se encontram administrados.

Assim, por ser possível a identificação individual do gestor público e por ele ter culpa em crimes ambientais, pela inobservância do seu dever de agir, deve ser verificada a possibilidade de ele ser responsabilizado penalmente, na sua pessoa física, pela ocorrência de infrações ambientais.

Os institutos jurídicos existentes devem ser adaptar às mudanças socioeconômicas, industriais, tecnológicas, dentre outras, que acarretam transformações no comportamento da sociedade, pois só assim o ordenamento jurídico será capaz de satisfazer as transformações e os novos anseios sociais.

No tocante ao problema deste estudo, considerando que o gestor público é o representante estatal responsável pela preservação do meio ambiente em todos os níveis (municipal, estadual e federal) e tendo em vista que ele está intimamente ligado aos crimes ambientais, pela inobservância do seu dever de agir, é possível responsabilizá-lo penalmente, como pessoa física, pela ocorrência dessas infrações ambientais? É possível que seja aplicada a ele, inclusive, pena privativa de liberdade?

Este estudo parte do pressuposto de que a responsabilização penal da pessoa física do gestor público nos casos de crimes ambientais é uma alternativa para dar maior efetividade à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vez que as existentes têm se mostrado insuficientes.

Sendo assim, este trabalho tem como objetivo pesquisar a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa física do gestor público pela ocorrência de infrações ambientais, nos casos de inobservância do seu dever de agir, verificando, inclusive, a possibilidade de ter aplicada pena privativa de liberdade.

Trata-se do fruto de uma pesquisa qualitativa, pois há uma preocupação em aprofundar o conhecimento da matéria estudada, não apenas ficando na mera descrição dos elementos que dela se obtém. A pesquisa qualitativa considera que há uma relação dinâmica, especial, contextual e temporal entre pesquisador e objeto de estudo. Carece de que os fenômenos sociais sejam interpretados à luz do contexto, do tempo, dos fatos e análise de todas as interferências. O ambiente da vida real é a fonte direta para obtenção dos dados, e a capacidade do pesquisador

de interpretar essa realidade, com isenção e lógica, baseando-se em teoria existente, é fundamental para dar significado às respostas (MICHEL, 2015).

Quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória, visto que procura aprimorar ideias, ajudando na formulação de hipóteses para pesquisas posteriores, além de buscar maiores informações sobre o tema. No caso em questão, a possibilidade de responsabilização do gestor por crimes ambientais.

Quanto aos procedimentos técnicos, consiste numa pesquisa bibliográfica que utilizou a análise de um caso concreto, a saber, o desastre ambiental ocorrido em Mariana-MG, levado a cabo pela empresa Samarco, como forma de ilustração de um problema teórico.

Para o alcance de seu objetivo, buscou-se apresentar, inicialmente, conceitos referentes ao meio ambiente, ao direito fundamental ao meio ambiente saudável, ao Direito Ambiental e seus princípios, aos danos ambientais e à responsabilidade por danos ambientais nas esferas cível, administrativa e penal.

Posteriormente, aprofundou-se o estudo da responsabilidade penal ambiental, tanto no contexto brasileiro quanto internacional, para então analisar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, seja de direito privado ou público, bem como da pessoa física, inclusive na pessoa do gestor público, em face da sua relação com a ocorrência de crimes ambientais.

Ao final, buscou-se analisar caso concreto de crime ambiental ocorrido no Brasil, a saber, o caso “Samarco”, e a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa física do gestor público no referido caso.

2 MEIO AMBIENTE, DO CONCEITO À RESPONSABILIDADE TRIPLA POR DANOS AMBIENTAIS

Meio ambiente pode ser compreendido como aquilo que rodeia ou envolve por todos os lados e constitui o meio em que se vive; recinto; espaço; âmbito em que se está ou vive. Significa também o conjunto de condições materiais, culturais, psicológicas e morais que envolve uma ou mais pessoas (HOUAISS, 2018).

De acordo com o art. 3º, inciso I, da Lei n.º 6.938/81 (BRASIL, 1998), o meio ambiente é o “conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O constitucionalista José Afonso da Silva, face às deficiências legislativas, define o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento da vida de todas as formas” (SILVA, 1998, p. 2). Para Milaré (2013, p. 26),

Meio ambiente é conjunto de fatores físicos, biológicos e químicos que cerca os seres vivos, influenciando-os e sendo influenciado por eles. É sinônimo de natureza ou local a ser preservado e respeitado. Local onde se vive o cotidiano, meio ambiente é a casa, a escola, o trabalho. É a reunião das relações entre a natureza e o ser humano que interferem muito além da medida em sua vida e em seu comportamento. O meio ambiente foi promovido à categoria de bem jurídico essencial à vida, saúde e felicidade do homem.

Diante de tais considerações, doutrinariamente, divide-se o meio ambiente em natural, cultural, artificial e do trabalho.

O meio ambiente natural ou meio ambiente físico engloba a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, o patrimônio genético e a zona costeira, nos termos do art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No tocante ao meio ambiente cultural, têm-se os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, conforme arts. 215 e 216 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O meio ambiente artificial se trata de tudo aquilo construído pelo ser humano, como o espaço urbano construído, edificações, ruas, áreas verdes e praças.

Por fim, o meio ambiente do trabalho se refere diretamente à proteção do homem no seu local de trabalho, com a devida observância às normas de segurança (arts. 200, VII e VIII, e 7º, XII, ambos da Constituição Federal de 1988).

Fiorillo, Rodrigues e Nery (1996) afirmam que o meio ambiente se trata de um conceito jurídico indeterminado, assim posto propositalmente pelo legislador com o intuito de criar um espaço positivo de incidência de norma.

Nesse sentido, Mazzilli (2005, p. 142-143) defende que:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar; ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, com base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis 6.938/1981 e 7.347/1985. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência.

2.1 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

Os riscos globais, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades, em termos de qualidade de vida, têm gerado consequências sérias e imprevisíveis para o meio ambiente e para a sociedade, comprometendo, inclusive, a viabilidade de sobrevivência de grandes contingentes populacionais da espécie humana (MILARÉ, 2013).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito fundamental do ser humano, de titularidade coletiva, foi reconhecido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, da ONU, realizada em 1972, na cidade de Estocolmo, a qual originou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Silva (2007) assevera que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, trazendo mecanismos para sua proteção e controle, chegando a ser tratada por ele como a “Constituição Verde”.

O tema foi disciplinado no Título VIII (Da Ordem Social), em seu Capítulo VI, 88, art. 225, caput, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a preservá-lo e a defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

No Brasil, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se reveste em um direito formalmente fundamental, sendo, assim, cláusula pétrea, um direito imodificável, dotado das mesmas prerrogativas dos direitos fundamentais do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, possuindo, portanto, aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, CF).

Com relação ao seu aspecto material, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado decisão que fundamenta o direito brasileiro enquanto garantidor de uma existência digna e saudável da sociedade nacional (LEITE, 2003).

A Constituição da Bulgária, de 1971, em seu art. 3, já dispunha que a proteção e salvaguarda da natureza e da riqueza das águas, do ar e solo, assim como dos monumentos da cultura, constituem uma obrigação do Estado, das empresas, das cooperativas e das organizações sociais, bem como um dever de todo cidadão.

A Constituição portuguesa, de 1976, trata das questões ambientais em sua dimensão objetiva como tarefa estatal e, na dimensão subjetiva, na condição de direito fundamental (SILVA, 2002).

A Constituição espanhola, de 1978, trata do tema prevendo que todos têm o direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo. Os Poderes Públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se sobre a indispensável solidariedade coletiva. Para aqueles que violarem tal dispositivo, serão estabelecidas sanções penais ou, em cada caso, administrativas e civis de reparação do dano causado.

Assim, assumir como legítimo o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado condiz com a realidade advinda da crise ecológica planetária atual, além de não excluir os já consagrados direitos civis, políticos e socioculturais. Reconhecer um direito fundamental ao meio ambiente é questão primordial da agenda político-jurídica contemporânea (SARLET, 2012).

2.2 DIRETO AMBIENTAL E SEUS PRINCÍPIOS

O Direito Ambiental é um ramo do Direito Público recente, nascido nos anos 70 do século XX. Houve uma transformação da forma do homem ver o meio ambiente, pois as questões ambientais não eram políticas, mas individuais ou pré-políticas.

A Carta Constitucional e os tribunais superiores adotam, majoritariamente, a visão antropocêntrica do Direito Ambiental, colocando o homem como centro das discussões e da titularidade do direito, por ser a única criatura considerada capaz de respeitar as normas racionais (REIS, 2017).

O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição brasileira (art. 102, caput, CF), defende que o meio ambiente é um direito típico de terceira dimensão, que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo e qualquer gênero humano (BRASÍLIA, 1995). Trata-se de direito difuso, por não possuir uma pessoa ou grupo determinado a ser tutelado, que transcende ao indivíduo e atinge toda uma coletividade e, dessa forma, um meio ambiente e uma qualidade de vida sadia se consubstanciam em direito de cada um e de todos.

Nesse sentido, o Direito Ambiental surgiu como um complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade intergeracional (MILARÉ, 2013).

O Direito Ambiental ostenta caráter profundamente preventivo, ou seja, deverá alcançar também os riscos e não somente os danos, pois o prejuízo ambiental é, normalmente, de difícil identificação, de extensa dimensão e irreparável (BENJAMIN, 1998).

Há quem defenda que o Direito Ambiental se tornará o mais importante ramo das ciências jurídicas no século XXI, pois se incumbe de assegurar a própria sobrevivência humana no planeta (SANTOS, 1998).

Para regulamentar a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente, o Direito Ambiental é regido por princípios constitutivos, que são normas básicas sobre as quais um ramo do direito se constrói. Garantem unidade e vitalidade a um sistema jurídico. Milaré (2013) ressalta os seguintes princípios:

O primeiro diz respeito ao princípio do ambiente ecologicamente equilibrado, valor supremo das sociedades contemporâneas, que ostenta o status de verdadeira cláusula pétrea.

O princípio da solidariedade intergeracional busca assegurar a solidariedade da presente geração às futuras, para que também essas possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais.

Pelo princípio da natureza pública da proteção ambiental, o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não resulta em nenhuma prerrogativa privada, mas apenas na fruição em comum e solidária do mesmo ambiente com todos os seus bens.

O princípio da prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, havendo elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa.

O princípio da precaução, por sua vez, envolve decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.

O princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento leva em conta a variável ambiental em qualquer ação ou decisão – pública ou privada – que possa causar algum impacto negativo sobre o meio.

O princípio do controle do poluidor pelo Poder Público resulta das atribuições e intervenções do Poder Público necessárias à manutenção, preservação e restauração dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente.

Pelo princípio do poluidor-pagador, busca-se imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Em termos econômicos, é a internalização dos custos externos.

O princípio do usuário-pagador determina que seja imposta ao usuário uma contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Assemelha-se à obrigação de reparar o dano.

O princípio do protetor recebedor prevê que aquele que preserva ou recupera os serviços ambientais, geralmente de modo oneroso aos próprios interesses, tornar-se credor de uma retribuição por parte dos beneficiários desses mesmos serviços, sejam pessoas físicas ou jurídicas, seja o Estado ou a sociedade como um todo.

Quanto ao princípio da função socioambiental da propriedade, tem-se que o uso da propriedade está condicionado ao bem-estar social.

O princípio da participação comunitária estabelece que, para a resolução dos problemas ambientais, deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, por meio da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental.

Pelo princípio da proibição do retrocesso ambiental, não se deve retroceder, no sentido de não recuar, não se desfazer de um valor já sabidamente fundamental, para dar lugar a outro, cujo valor é controverso.

O princípio da cooperação entre os povos está previsto no art. 4º, IX, da Carta Magna. O meio ambiente não conhece fronteiras, embora a gestão de recursos naturais possa ser objeto de tratados e acordo bi ou multilaterais.

2.3 DANO AMBIENTAL E A SUA RESPONSABILIZAÇÃO

O conceito de dano ambiental abrange a degradação ambiental, que se trata da alteração adversa das características do meio ambiente, conforme art. 3º, II, da Lei n.º 6.938/81, e a poluição ambiental, que diz respeito à degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; que criem condições adversas às atividades socioeconômicas; que afetem a biota e as condições estéticas/sanitárias do meio ambiente; e que lancem matérias e energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, nos termos do art. 3º, III, da Lei n.º 6.938/81 (MILARÉ, 2013).

Assim, as poluição e degradação ambiental estão necessariamente vinculadas, pois a poluição resulta da degradação, que se caracteriza pelo resultado danoso.

A Constituição Federal, em seu art. 225, §3º (BRASIL, 1988), estabelece que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas

físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Assim, cada agressão ao meio ambiente pode corresponder a três espécies de responsabilidade, de forma isolada ou cumulativa.

No tocante à responsabilidade administrativa, de atuação preventiva, o ordenamento jurídico tipifica alguns comportamentos como infrações, cominando multas e outras penalidades, para evitar ou atenuar o dano ambiental. Na seara cível, a legislação pátria visa à reparação do dano ou à indenização equivalente ao lesado. Por fim, no âmbito da responsabilidade penal, com atuação eminentemente repressiva, a legislação estabelece uma série de condutas lesivas ao meio ambiente como crimes ou delitos (preceito primário), com as respectivas sanções (preceito secundário), visando a desestimular tais práticas.

Para se identificar a natureza do ilícito, devem ser observados os seguintes critérios: o reconhecimento do objeto protegido por cada um e o reconhecimento do órgão que aplicará a respectiva penalidade (FIORILLO, 2013).

A responsabilidade administrativa situa-se originalmente na esfera de atividades relativas à Administração Pública, ao passo que a responsabilidade penal e civil apenas podem ser impostas no âmbito do Poder Judiciário.

A responsabilidade administrativa se dá com a prática de infrações administrativas, as quais devem ser apuradas pela Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, através da instauração de procedimento adequado, com a garantia do devido processo legal e observância do contraditório e da ampla defesa (REIS, 2017).

A responsabilidade civil ambiental está juridicamente ligada ao princípio do poluidor-pagador, princípio normativo de caráter econômico, ou seja, aquele que causar degradação ao meio ambiente, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deve reparar os prejuízos daí advindos. Envolve, portanto, responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente, vez que não se discute acerca da intenção do agente (dolo), ou da existência de qualquer modalidade de culpa, bastando, para tanto, a comprovação do evento danoso, da conduta do sujeito e do nexo causal (REIS, 2017).

A responsabilidade penal ambiental, objeto deste estudo, será mais bem analisada adiante, oportunidade em que será pormenorizada a possibilidade de sua aplicação.

3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

A responsabilidade penal ambiental consiste na imposição pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, de uma sanção penal ao infrator da norma incriminadora ambiental. Tem como escopo desestimular a prática de tais condutas.

O Direito Penal, ramo do Direito Público, tem caráter dúplice: serve à sociedade, protegendo-a de condutas danosas; e serve às pessoas, limitando a atuação punitiva estatal – o *jus puniendi*. O bem jurídico penal é por excelência aquele bem indispensável para a realização individual e social das pessoas.

Milaré (2005, p. 441-442) defende que

[...] preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico em nossos dias é questão de vida ou morte. Os riscos globais, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades e termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o planeta vão sendo perigosamente alterados. E as consequências desse processo são imprevisíveis [...]. Por isso, arranhada estaria a dignidade do Direito Penal caso não acudisse a esse verdadeiro clamor social pela criminalização das condutas antiecológicas.

O Direito Penal é regido por diversos princípios, dentre os quais o da intervenção mínima, que dispõe que sua aplicação deve se dar somente quando for imperiosamente necessário, de modo que somente seja capaz de sobrestar situações que causem lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico (REIS, 2017).

A intervenção mínima, por sua vez, desdobra-se nos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade. O primeiro está assentado no caráter de interferência do Direito Penal, na ideia de *ultima ratio* da política social, ou seja, ele deve efetivamente agir no meio social quando não houver nenhuma outra forma de o Estado aniquilar a agressão imposta ao bem jurídico. O princípio da fragmentariedade, por sua vez, defende que o Direito Penal só deverá entrar em cena em situações reputadas intoleráveis de afrontamento ao bem protegido juridicamente (REIS, 2017).

A tutela penal do meio ambiente no Brasil possui origens históricas remotas. As primeiras normas criminais em vigência no Brasil foram criadas pelos seus colonizadores, para a proteção das florestas e dos recursos minerais aqui existentes (SIRVINSKAS, 2002). No século XVI, nos artigos das Ordenações do Reino que protegiam as riquezas florestais contra a exploração de Pau-Brasil, contra a caça e

contra a exploração indiscriminada das riquezas minerais, previa-se, até mesmo, o crime de corte de árvores frutíferas.

Com a criação do Governo Geral do Brasil, no século XVI, diferentes regimentos passaram a proteger a madeira. O Regimento do Pau-Brasil, de 1605, possuía tipos penais referentes à ecologia. Da mesma forma, a vinda da corte portuguesa para o país, em 1808, fez aumentar a proteção ao meio ambiente. A Constituição Imperial de 1824, o Código Criminal de 1830, a Lei 601, de 1850, e o Código Civil de 1916 completaram a evolução normativa brasileira no tocante às regras de proteção ao meio ambiente até então (REIS, 2017).

A partir da década de 30, começaram a surgir as primeiras leis de proteção ambiental, como o Código Florestal (Dec. 23.793/1934), substituído pela Lei Federal 4.771/1965, o Código das Águas (Dec. 24.643/1934), o Código de Caça e o de Mineração, a Lei de Proteção da Fauna (Dec. 24.645/1934), que fixou medidas de proteção aos animais, assim com o Dec. 25/1937, que organizou a proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional.

O Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), ainda vigente no país, já previa os crimes de dano, introdução ou abandono de animais em propriedade alheia, dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico, alteração do local especialmente protegido, incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta, explosão, uso de gás tóxico asfixiante, fabricação, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, inundação, desabamento ou desmoronamento, difusão de doença ou praga, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal e corrupção ou poluição de água potável.

O Decreto-Lei 3.688/1941, conhecido como Lei das Contravenções Penais, contemplou as seguintes condutas como criminosas na seara ambiental: omissão de cautela na guarda ou condução de animais, arremesso ou colocação perigosa, emissão de fumaça, vapor ou gás, perturbação do trabalho ou sossego alheios e crueldade contra animais.

Na década de 60, foi editado o Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), o Código Florestal (Lei 4.771/1965), a Lei de Proteção da Fauna (Lei 5.197/1967), a Política Nacional do Saneamento Básico (Dec. 248/1967) e a criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental (Dec. 303/1967), todos no sentido de desenvolvimento da proteção normativa do meio ambiente (REIS, 2017).

Na década de 70, tem-se uma nova fase de desenvolvimento do Direito Ambiental, marcada em âmbito internacional pela realização da primeira conferência mundial sobre questões ambientais, a Conferência de Estocolmo, da qual resultou a Declaração do Meio Ambiente (SILVA, 2007).

A década de 80, por sua vez, representou o maior avanço na legislação ambiental brasileira. Os três pilares legislativos expressivos dessa década foram a Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; a Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente; e, sobretudo, a Constituição Federal de 1988, que, no art. 225, caput, abriu espaço à participação popular na preservação e na defesa ambiental, impondo, além do Poder Público, à coletividade o dever de defender o meio ambiente e alçando o direito fundamental de todos à proteção ambiental, determinada no art. 5º, inciso LXXIII.

Na década de 90, por seu turno, a Lei 9.605 (BRASIL, 1998) dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regendo, assim, a responsabilidade penal ambiental.

O projeto do novo Código Penal, atualmente em trâmite no Congresso Nacional (Projeto de Lei do Senado 236, de 2013), inova ao consagrar o Capítulo I do Título XIV (crimes contra interesses metaindividuais), tratando exclusivamente dos crimes contra o meio ambiente nos artigos 388 ao 426 (delitos contra a fauna, a flora, o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, a administração ambiental, além da poluição e outros crimes ambientais).

Defeitos, omissões e incompletudes da proteção civil e administrativa do meio ambiente favoreceram a aceitação e disseminação da previsão de sanções penais para os agressores do meio ambiente, pessoas físicas ou jurídicas.

A tendência é, assim, a transformação de paradigmas sobre o Direito Penal, adotando-se uma postura mais consentânea com o momento histórico vivido pela sociedade, apresentando-se como instrumento mais eficaz de defesa do bem jurídico fundamental para a existência humana, o meio ambiente (BOTELHO, 2004).

3.1 LEI 9.605/1998

A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998), estabelece as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como as suas sanções penais

e administrativas. É conhecida como “Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente”, “Lei dos Crimes Ambientais” ou “Lei Penal Ambiental”.

Conforme estabelece o art. 2º, da Lei 9.605/98, quem, de qualquer forma, concorre para a prática de crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a esses cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário da pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Diferentemente da responsabilidade civil, a responsabilidade penal ambiental não é objetiva, tendo em vista que não se admite imputar a um sujeito qualquer conduta criminosa se não restar comprovado o dolo ou, ao menos, a culpa.

Por razões de política criminal ambiental, o legislador brasileiro optou por não agrupar as condutas delitivas no Código Penal Pátrio. Dessa forma, o Brasil não aderiu ao critério unitário, mas sim a uma legislação do tipo mosaico, com a tutela ambiental situada em algumas leis e fora do estatuto Repressivo. Esse modelo mosaico, na visão de seus partidários, estaria se mostrando dinâmico e eficiente, além de fomentar a aproximação com as normas administrativas (FURLAN; FRACALLOSSI, 2010).

Portanto, a maioria dos delitos ambientais atualmente é disciplinada na Lei 9.605/98, que dispõe de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Assim, por também abranger normas administrativas e processuais, revela uma natureza mista ou híbrida.

De acordo com a Lei n.º 9.605 (BRASIL, 1998), os crimes ambientais dividem-se em crimes contra a fauna (arts. 29 a 37), crimes contra a flora (arts. 38 a 53), crime de poluição (art. 54), crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65) e crimes contra a administração ambiental (arts. 66 a 69-A). Recebem tratamento específico as atividades mineradoras exercidas em desconformidade com os requerimentos ambientais (art. 55); a importação, exportação, produção, processamento, embalagem, armazenamento, comercialização, transporte, uso e descarte indevido de produtos ou substâncias tóxicas (art. 56); a construção, reforma, ampliação, instalação e funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços poluidores, sem as devidas licenças ou autorizações dos órgãos ambientais (art. 60); e a disseminação de doença ou praga

ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas (art. 61).

Em matéria de proteção ambiental, tem-se utilizado a técnica legislativa norma penal em branco, que traz preceito lacunoso ou incompleto, necessitando de complementação de outros dispositivos legais, que podem até mesmo ser extrapenais.

Tal prática decorre do caráter complexo, técnico e multidisciplinar das questões relativas ao meio ambiente e sua estreita relação com a legislação administrativa.

O bem jurídico tutelado penal normal penal incriminadora é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, haja vista se tratar de um direito imaterial e difuso, global, genérico, amplo, fluido e incorpóreo.

O sujeito ativo, nos crimes ambientais, pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica. O sujeito passivo, por sua vez, é sempre a coletividade, uma vez que o meio ambiente é bem de uso comum do povo.

As sanções previstas para as infrações cometidas por pessoas físicas compreendem: pena privativa de liberdade (reclusão e detenção, para os crimes, e prisão simples, para as contravenções), pena restritiva de direitos e multa.

As penas restritivas de direito se dividem em prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar.

A pena de multa será calculada segundo os critérios do Código Penal. Se for considerada ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

As penas aplicáveis às pessoas jurídicas são multa e restritiva de direitos (suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, pelo prazo de até dez anos; e prestação de serviços à comunidade).

Na aplicação de penas às pessoas jurídicas, devem-se priorizar aquelas que prevejam a recuperação do ambiente lesado. A paralisação das atividades atingiria, por via reflexa, o empregado, que não teve responsabilidade alguma no crime cometido pela empresa.

Fiorillo (2013, p. 815) assevera que:

Em face do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), caberá ao legislador infraconstitucional, observado o critério de competência definido no art. 22, I, da CF, fixar as sanções penais mais adequadas em decorrência de diferentes hipóteses de responsabilidade criminal ambiental: sanções penais para pessoas físicas, jurídicas de direito privado, jurídicas de direito público etc.

Assim, depois da Constituição de 1988, a Lei Ambiental representou o maior marco legislativo na proteção ambiental e um passo inicial para o estabelecimento de um sistema de crimes e penas ambientais no país, o que, por ora, ante a ausência de um Código Ambiental a sistematizar a matéria com mais precisão e coerência, ainda demanda e depende da atuação supletiva dos tribunais com as decisões judiciais (REIS, 2017).

3.2 PROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A despeito de existirem argumentos contrários à aceitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, as grandes transformações planetárias do século atual justificam plenamente a necessidade de o Direito Penal se adaptar à nova realidade social e econômica (sociedade de risco).

Uma comissão de juristas analisou as diversas leis penais esparsas em vigor e propôs diversas reformas necessárias e, nesse embalo, entendeu que há necessidade de o Novo Código Penal condensar e ampliar a responsabilidade penal da pessoa jurídica em consonância com a atual conjuntura social e política, sendo este o momento oportuno para o debate crítico da responsabilização de condutas socialmente danosas, gerenciadas, custeadas ou determinadas pelo ente coletivo.

O Projeto do Novo Código Penal brasileiro, ao lado de codificar muitas leis penais esparsas, procura sanar a questão relacionada às sanções aplicáveis ao ente moral. Contudo, não traz em seu bojo uma teoria do delito específica para o ente jurídico. Esse distanciamento da pauta de uma teoria aplicada somente à pessoa jurídica poderá desencadear problemas na aplicação dos novos tipos penais relativos aos entes coletivos, a exemplo do que ocorreu com o art. 3º, da Lei 9.605/1998, que tem demandado a atuação supletiva dos tribunais (REIS, 2017).

Assim, é fundamental a criação de uma teoria delitiva aplicada somente à pessoa jurídica, seja ela pública ou privada, devendo ainda o novo Código Penal

abarcam a responsabilidade penal ambiental do gestor público, uma vez que o mesmo também pode contribuir para a ocorrência de danos ambientais significativos.

3.3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL NO DIREITO COMPARADO

A preocupação com o meio ambiente já existia no passado distante, apesar da questão ter atingido maior interesse nos tempos atuais, vez que trata de bens de essencial interesse à sobrevivência da humanidade (FREITAS, 2012).

Os chamados crimes ecológicos ou contra o ambiente concentram atenções dos especialistas como um dos fatos suscetíveis de motivar a atuação de uma justiça penal universal.

A legislação penal ambiental vem sendo tratada de forma distinta, orientando-se no sentido de uma legislação independente, ou seja, uma lei específica tratando do tema, introdução dos tipos penais na legislação penal ou, ainda, como uma legislação dispersa em diversos textos legais (FREITAS, 2012).

No Brasil, até a edição da Lei 9.605/98, havia uma legislação bastante dispersa, isto é, havia vários textos de leis esparsas que tratavam de algumas espécies de crimes ambientais, vez que o Código Penal de 1940 descuidou dessa matéria tão relevante. Com a edição Lei 9.605/98, houve um enorme avanço, uma vez que essa passou a reunir em um único diploma legal as várias espécies de crimes ambientais.

Com o objetivo de analisar a responsabilidade criminal ambiental das pessoas jurídicas, dentre elas, a de Direito Público, bem como a responsabilidade penal do gestor público, faz-se indispensável uma análise dos sistemas jurídicos internacionais.

A busca pelos diversos posicionamentos adotados nas cortes internacionais ficou restrita a dois grupos, sendo o primeiro, no qual há necessidade do ajuizamento da ação penal contra a pessoa jurídica em conjunto com a pessoa física, e o segundo, em que a pessoa coletiva pode ser responsabilizada penalmente sem necessidade de concurso com a pessoa natural (LOPES; OLIVEIRA, 2016).

Dentre as cortes que defendem a imputação simultânea da pessoa jurídica com a pessoa física, bem como a condenação desta como condição para a aplicação de sanções penais ao ente coletivo, quando do cometimento de crimes ambientais, destacam-se a da Inglaterra, Irlanda, EUA e Portugal.

O primeiro caso de responsabilização penal do da pessoa coletiva ocorreu na Inglaterra em 1846, no caso Reg. V. Great North of England Railway Co. , no qual esta empresa ferroviária foi condenada por desobedecer uma ordem judicial que determinava a destruição de uma ponte construída sobre uma rua. Entretanto, somente no ano de 1948, esse avanço foi consumado com o *Criminal Justice Act* (Ato de Justiça Criminal), que instituiu a possibilidade de conversão das penas privativas de liberdade em penas pecuniárias (SHERCARIA, 2011, p. 28).

Atualmente é adotada a teoria da identificação – a pessoa natural é considerada o ente moral personificado –, portanto, é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, desde que seja pela prática de um delito compatível com sua natureza e que seja simultaneamente responsabilizado, pelo menos, seu dirigente.

A Irlanda adota a teoria da responsabilidade corporativa derivada, pela qual é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, desde que, pelo delito por ele praticado, possa ser responsabilizada qualquer pessoa natural ligada à empresa – tanto o dirigente, como qualquer outro funcionário, deve responder juntamente com a empresa.

Nos Estados Unidos, é possível a responsabilização penal do ente coletivo, porém, devido a sua forma de organização política (confederação), os critérios para a imputação penal divergem entre alguns estados-membros. Vale destacar que é admissível a responsabilização do ente moral por delitos na forma culposa quando praticados por um funcionário no exercício de suas atribuições, ainda que tal corporação não tenha auferido proveito algum com o ilícito (SHERCARIA, 2011, p. 30).

A título explicativo, de acordo com o Código Penal de Nova York, em vigência, será aplicada multa à pessoa jurídica sempre que esta seja condenada juntamente com uma pessoa física, e que a sanção aplicada a pessoa natural seja uma pena privativa de liberdade. Já na Califórnia, para a responsabilização do ente moral, é necessário que o delito seja cometido, mandado, autorizado ou solicitado por um executivo ou dirigente utilizando-se de sua autoridade.

Em Portugal, até o ano de 2007, o Código Penal não admitia a responsabilização da pessoa jurídica por danos causados ao meio ambiente. Contudo, com a Lei 59, de 04/09/2007, houve alteração do art. 11 do referido Código, que alargou o conceito de responsabilidade penal, passando a admitir a

punição de pessoas coletivas e entidades equiparadas privadas. Assim, foi mantida a responsabilização criminal da pessoa individual e acrescentada a possibilidade de a pessoa jurídica ser responsável criminalmente por diversos delitos.

O legislador português buscou evitar que a pessoa coletiva fosse o meio pelo qual o agente praticasse delitos e, conseqüentemente, não houvesse punição (REIS, 2017).

De outro lado, há os que não condicionam a punibilidade da pessoa coletiva a da pessoa natural ou, em caso de não ser possível a identificação da pessoa física responsável, admitem a responsabilização penal da empresa somente, nos delitos ambientais, dentre os quais vale destacar a Holanda, Dinamarca, França, Suíça, Espanha e Austrália.

Não prevista no Código Penal Holandês, que é de 1881, foi a Lei de Delitos Econômicos de 1950 que introduziu a responsabilização penal às pessoas jurídicas, mas foi a reforma do Código Penal Holandês, em 1976, que estendeu a responsabilidade penal do ente coletivo para além dos crimes econômicos – basta que a pessoa jurídica tenha cometido o delito dentro do seu contexto social (CEZANO; BALCARCE, 2003, p. 25).

Cabe destacar que, conforme o art. 15 da Lei de Delitos Econômicos, tanto as pessoas naturais como as morais serão perseguidas. Desse modo, não há necessidade de condenação da pessoa física para impor sanções penais à pessoa jurídica.

Na Dinamarca, apenas se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica quando for expressamente prevista em legislação especial. Ademais, dependendo da lei que verse sobre o delito, a ação penal poderá ser instaurada tanto contra a pessoa coletiva, como contra a pessoa natural, ou mesmo face de ambas, ficando a critério do Ministério Público (SHERCARIA, 2011, p. 35).

Anteriormente prevista em leis esparsas, a responsabilização penal do ente moral foi introduzida, no Código Penal Francês, através das reformas operadas entre 1994 a 2005, sendo, atualmente, um dos diplomas mais completos do mundo sobre o assunto.

Além de estabelecer a responsabilização da pessoa jurídica (de direito privado) por diversos delitos – os quais devem ser cometidos por determinação do órgão diretivo ou representante da pessoa coletiva e em benefício desta (CEZANO;

BALCARCE, 2003) –, não só os crimes de ordem ambiental ou econômica, sua condenação não fica condicionada a da pessoa física.

Não obstante, a responsabilidade penal do Estado é expressamente excluída, conforme dispõe o artigo 121-2 do Código Penal Francês: “Art. 121-2. As pessoas morais, com exclusão do Estado, são responsáveis penalmente, segundo as regras dos arts. 121-4 e 121-7 e nos casos previstos pelos seus órgãos ou representantes” (MIGLIARI JÚNIOR, 2001, p. 51).

Introduzida no ordenamento jurídico suíço em 2003, a responsabilização penal empresa adota o modelo da culpabilidade por defeito de organização (SHERCARIA, 2011, p. 53).

O inciso I do art. 100 do Código Penal Suíço dispõe que a pessoa jurídica somente será responsabilizada quando, por defeito em sua organização, não for possível determinar a pessoa física que cometeu o delito, ou nos crimes previstos no inciso II do mesmo dispositivo (terrorismo, suborno, lavagem de dinheiro), quando o ente moral não tiver tomado as medidas razoáveis a fim de evitar a prática do crime. Nesta hipótese, a condenação da pessoa jurídica independe da punibilidade das pessoas físicas.

A responsabilização penal das pessoas jurídicas foi introduzida no Código Penal Espanhol pela Lei Orgânica nº 5/2010, que adotou entendimento semelhante ao suíço, pois prevê a responsabilização penal do ente moral quando não for possível identificar ou processar a pessoa natural responsável pelo delito (cometido no exercício das atividades da empresa e em favor desta). Exclui de sua incidência o Estado e outros entes públicos.

Entretanto, Prado (2011) leciona que, assim como no Brasil, na Espanha não há um subsistema penal estruturado para a persecução penal das pessoas jurídicas, uma vez que é semelhante ao nosso, pois foi feito para as pessoas naturais.

Tal como na lei ambiental brasileira (Lei 9.605/1998), constata-se a não construção de um verdadeiro subsistema penal devidamente estruturado para tal modelo de responsabilidade penal, diverso do tradicional – feito para as pessoas físicas, mas que com esse deve ser coexistente.

Desse modo, a punibilidade da pessoa jurídica não fica atrelada à da pessoa física, havendo a possibilidade de ser denunciado somente o ente moral.

O Código Penal espanhol também trata da responsabilidade penal do funcionário ou de autoridade que, consciente de sua injustiça, dê informações

favoráveis para a concessão de licenças notoriamente ilegais para o funcionamento de indústrias ou atividades contaminadoras penalmente proibidas.

Estabelece o Código a previsão de punição do funcionário ou da autoridade que, responsável pela inspeção e tendo silenciado a respeito das infrações à lei ou disposições normativas de caráter geral, por si mesmos ou dos membros de um órgão colegiado, conscientes de sua injustiça, resolvam ou votem a favor de sua concessão (art. 29).

Por fim, no Código Penal Australiano de 1995, o qual entrou em vigor no ano de 2001, está prevista a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes dolosos, praticados por pessoa física autorizada à prática de tal ato, ou naqueles no quais é identificada imprudência do ente moral. Nesse caso, a ação penal pode ser ajuizada somente contra a pessoa coletiva (SHERCARIA, 2011, p. 59-60).

Assim, da análise da legislação internacional acima elencada, depreende-se que o debate acerca da responsabilidade penal ambiental se detém ao âmbito da pessoa física e da pessoa jurídica privada. A pessoa jurídica de Direito Público, em regra, é excluída da responsabilidade criminal ambiental, não havendo menção, sequer, à responsabilidade penal do gestor público envolvido em delitos ambientais, questão qual se dará destaque a seguir.

4 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA E DA PESSOA FÍSICA

O legislador, com o fim de atender à obrigação de tutela penal imposta pelo § 3º do art. 225 da Constituição Federal, editou a Lei 9.605 (BRASIL, 1988). O art. 3º da Lei 9.605/98 instituiu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por condutas lesivas ao meio ambiente, nos seguintes termos:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

A imputação de responsabilidade penal ao ente coletivo por crimes ambientais surge como uma forma não só de punição das condutas lesivas ao meio ambiente, mas como mecanismo de verdadeira prevenção de tais práticas, função essencial da política ambiental, pois nessa seara há que prevalecer a índole preventiva da penalização sobre a punitiva.

Nesse sentido, Sirvinskas (2002, p. 71) assegura que

A maioria dos países da Europa pune a pessoa física e jurídica que lesa o meio ambiente, não só administrativa e civil, mas também penalmente. Nas esferas administrativa e civil, a proteção ao meio ambiente não tem sido eficaz. Na esfera administrativa, das multas aplicadas pelo IBAMA, em 1997, somente seis por cento foram recolhidas aos cofres públicos e, na esfera civil, nem todas as ações civis públicas têm sido coroadas de êxito, especialmente pela demora no seu trâmite. Por isso, a necessidade de tutela penal, tendo-se em vista seu efeito intimidativo e educativo e não só repressivo. Trata-se de uma prevenção geral e especial. Ressalta-se que alguns países inseriram tipos penais ambientais no Código Penal e outros por legislação ordinária. Nos dias presentes, a tendência do mundo moderno é responsabilizar penalmente a pessoa física e jurídica que cometa crimes contra o meio ambiente.

Milaré e Costa Júnior (2002) entendem que a responsabilidade penal da pessoa jurídica se trata de uma responsabilidade social. Defendem que a teoria da responsabilidade social permite edificar um juízo de reprovação sobre a atividade da pessoa jurídica de direito privado, que busca o lucro.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ambientais se revela necessária: a) como resposta social, tendo em vista a natureza do bem tutelado

(meio ambiente) que ultrapassa o indivíduo, atingindo a coletividade (bem supraindividual), a saúde e a vida das pessoas, enfim, a própria perpetuação da espécie humana; b) como instrumento de pressão à solução do conflito, uma vez que o impacto da criminalização ambiental é expressivo, tendo em vista o maior gravame à imagem e ao conforto; c) como instrumento de efetividade das normas gerais, já que, muitas vezes, apenas com o surgimento da norma penal incriminadora, obtém-se a efetividade e a concretização de normas não penais de proteção ao meio ambiente; e d) como instrumento de prevenção, porque o mais expressivo papel do Direito Penal é de, justamente, prevenir a ocorrência dos delitos ambientais, quer pela geração de dano ou de perigo aos bens e interesses juridicamente tutelados (SIRVINSKAS, 2002).

4.1 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao Poder Público foi imposto o dever de programar a proteção ambiental, sendo-lhe conferida a função de gestor e administrador dos bens ambientais, que constituem “patrimônio” que deve ser resguardado não só às presentes, mas, igualmente, às futuras gerações. Conforme salienta Porfirio Júnior (2002, p. 88):

A responsabilidade do Estado em relação à tutela do meio ambiente exige que ele assumira uma postura mais ativa e de atuação preventiva, no sentido de evitar a ocorrência do dano ambiental. Os sempre escassos recursos econômicos do Poder Público podem ser muito melhor empregados dessa maneira do que se usados na tentativa de reparar ou indenizar os danos que já tenham acontecido. Além disso, não há como se reparar o esgotamento de recursos naturais.

A divergência doutrinária e jurisprudencial é bastante instigadora quanto à responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público, haja vista ter a Constituição Federal conferido ao Poder Público o dever de garantir aos cidadãos um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para os que defendem a irresponsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, a distinção existente entre essas e as de direito privado quanto à natureza jurídica, ao objeto e à forma organizacional impõe um tratamento diferenciado,

sobretudo porque, como as pessoas jurídicas de direito público não têm por finalidade a obtenção de lucro, a prática de crime ambiental, ao menos em tese, não traria qualquer benefício ou proveito para elas, o que afastaria a imputação, na forma do art. 3º, caput, da Lei de n. 9.605/98. Na lição de Milaré (2013, p. 474):

Não é possível responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público, por certo que o cometimento de um crime jamais poderia beneficiá-las e que as penas a elas impostas ou seriam inócuas ou, então, se executadas, prejudicariam diretamente a própria comunidade beneficiária do serviço público.

Argumenta-se ainda que o legislador constituinte, ao prever no art. 37, § 6º, da CF (BRASIL, 1988), a responsabilidade do Poder Público pelos atos lesivos praticados por seus agentes ou prepostos, embora tenha adotado a Teoria do Risco Administrativo, não fez qualquer menção à responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito público, de modo que o princípio da legalidade representa óbice intransponível à aplicação de sanções penais ao Estado.

Ponderam também os defensores da Tese da Irresponsabilidade Penal das pessoas jurídicas de direito público que a aplicação de sanções penais contra o Estado resultaria na ilegitimidade deste para o exercício do *jus puniendi* contra os particulares. Nesse sentido, KREBS (2000, p. 491) ensina que:

Sob esse enfoque, podemos constatar que a irresponsabilidade penal dos entes públicos fundamenta-se em argumentos que traduzem a própria sustentação do poder punitivo do Estado (penal ou administrativo): se entendermos que o Estado pode praticar crimes, com que direito teria ele de punir o autor de um delito? Que legitimidade teria ele, em suma, de impor uma sanção – seja através do Poder judiciário ou do Poder Executivo – se ele próprio delinque?

A doutrina assinala ainda que as pessoas jurídicas de direito público não podem ser penalmente responsabilizadas porque a aplicação das sanções pode acarretar maiores prejuízos à coletividade do que ao Estado. Ocorreria o fenômeno danoso da socialização das penas, de modo que a sociedade seria duplamente tingida, uma vez que, além de sofrer com o dano ambiental, teria que arcar também com os custos da condenação do ente público.

Todavia, para os que advogam a possibilidade de imputação de penas aos entes públicos nas hipóteses de delitos ambientais, assinala-se que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o art. 3º da Lei 9.605 (BRASIL, 1998) não estabeleceram distinção entre a pessoa jurídica de direito público e a de direito

privado, de forma que não cabe ao intérprete fazer tal diferenciação, excluindo a responsabilidade da primeira.

A interpretação ampliativa ou não restritiva do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, representa a aplicação do princípio da máxima eficácia das normas constitucionais defendido por Konrad Hesse, notadamente no atual estágio da sociedade contemporânea, em que o Estado-garantidor assume, em muitas situações, o status de Estado-poluidor. Para Santos (2001, p. 124):

Tal visão de um Estado Paternalista é totalmente equivocada, o Estado comete também arbitrariedades, agredindo direitos individuais e coletivos que deveria a rigor proteger. Na esfera ambiental, é mesmo um dos seus maiores poluidores.

Araújo (2005, p. 1) defende que

Nesse quadro criminológico, as pessoas jurídicas de direito público ocupam espaço importante. O Estado de nossos dias, fruto da concepção de Estado-do-bem-estar-social, intervém direta ou indiretamente em uma infinidade de atividades de natureza econômica e social, produzindo quantidades expressivas de condutas potencialmente lesivas ao ambiente. As pessoas jurídicas de direito público movimentam orçamentos gigantescos e empregam milhões de pessoas para satisfazer necessidades coletivas das mais variadas espécies em áreas como as de transporte, comunicações, habitação, saneamento básico, biotecnologia, mineração, recursos hídricos, energia, defesa, além de inúmeras outras. Tais atividades, assim como as que são exercidas pelas pessoas jurídicas privadas, oferecem riscos ambientais, que devem ser controlados pelo ordenamento jurídico por meio de tutela penal.

O instituto da responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público reforça os princípios da legalidade, moralidade e eficiência na medida em que, ao cumprir com a sua função de prevenir delitos, evita a prática de atos ilegais e imorais por parte do Poder Público, favorecendo o funcionamento eficiente da máquina administrativa.

A responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, de acordo com o referido dispositivo, depende de duas condicionantes: em primeiro lugar, o fato criminoso deve ter sido cometido por decisão do representante legal ou contratual da pessoa jurídica, ou de seu órgão colegiado. Em segundo lugar, a decisão deve ter sido feita no interesse ou benefício da pessoa jurídica (ARAÚJO, 2005).

4.2 PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

A finalidade das penas aplicáveis às entidades estatais vincula-se à teoria da prevenção positiva dos delitos. A teoria da prevenção negativa, baseada na ideia de prevenção dos delitos por meio da intimidação, não se aplica às pessoas jurídicas, porque não são intimidáveis no sentido psíquico da expressão.

O Direito Penal moderno repeliu a ideia de retribuição e adotou um conceito funcional de prevenção geral e especial positiva. Abandonou a ideia de que o autor precisa sofrer para emendar-se (as ideias de arrependimento e emenda são secundárias). Hoje a missão do Direito Penal não é mais causar sofrimento, mas sim reforçar no âmbito da cidadania a ideia de vigência, utilidade e importância, para a convivência social, da norma violada pelo criminoso. Para esse fim, pouco importa que o violador da norma tenha sido um a pessoa natural ou um a pessoa jurídica (GOMES, 1999, p. 74).

Na perspectiva da prevenção geral positiva, as penas aplicáveis às pessoas jurídicas públicas têm por finalidade manter estáveis as expectativas da sociedade acerca da validade e vigência das normas penais, obtendo, com isso, a inibição de práticas delitivas, efeito que se fortalece com a percepção de que a lei penal impõe-se a todos, inclusive ao próprio Estado.

Sob a perspectiva da prevenção especial positiva, as penas dirigidas às pessoas jurídicas públicas têm por finalidade obter a alteração do modo de atuação das entidades condenadas por meio de pressões democráticas resultantes da repercussão da condenação da entidade pública no meio social. Cientes dos desvios praticados por determinada entidade pública, os cidadãos podem exigir dos governantes as ações necessárias à correção dos rumos da entidade estatal, prevenindo, assim, a prática de novos delitos (ARAÚJO, 2005).

O art. 21 da Lei 9.605/98 prevê as sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas em geral:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I – multa; II – restritivas de direitos; III – prestações de serviços à comunidade.

As penas restritivas de direitos não podem ser aplicadas às pessoas jurídicas de direito público em face de prejuízos que poderiam ser causados à população, como a suspensão parcial ou total de atividades, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, nos termos do art. 22 da Lei 9.605/98.

Com relação às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, Figueiredo e Silva defendem que seriam inócuas. A multa não passaria de um remanejamento orçamentário, enquanto que a imposição de prestação de serviços à comunidade não seria pena, porque a prestação de serviços faz parte da missão institucional das pessoas jurídicas de direito público (ARAÚJO, 2005).

Não obstante, a multa e a prestação de determinados serviços à comunidade têm natureza jurídica de pena porque restringem a liberdade de ação das pessoas jurídicas públicas em função da prática de uma infração penal por decisão do Poder Judiciário. Além disso, a condenação penal inflige na pessoa jurídica de direito público o estigma da pena, nota essencial de qualquer condenação criminal.

4.3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA FÍSICA

No tocante às infrações penais ambientais cometidas por pessoa física, o Direito Penal prevê penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa (MILARÉ, 1999).

As três formas de reprimenda anteriormente aludidas poderão ser aplicadas e a elas estão atinentes os princípios constitucionais clássicos do Direito Penal, quais sejam, da legalidade e seus desdobramentos, da proporcionalidade, da individualização da pena, da personalidade ou da intranscendência e o da limitação constitucional das penas (FIORILLO; CONTE, 2012).

Sobre as penas privativas de liberdade, segundo Fiorillo e Conte (2012, p. 50):

A maior parte dos tipos penais trazidos pela Lei Ambiental são apenados com detenção (modalidade de pena privativa de liberdade menos gravosa a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto ou aberto, conforme o art. 33, segunda parte, do CP). Essa contestação se faz relevante uma vez que torna boa parte dos crimes suscetíveis de liberdade provisória de suspensão condicional da pena, dentre outros benefícios legais. As penas privativas de liberdade serão individualizadas calculadas conforme sistema dosimétrico de fixação de pena previsto no art.68 do CP. A Lei Ambiental, contudo, traz peculiaridades que devem ser consideradas no momento de determinação da pena (...).

As penas restritivas de direito, previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.605/98, permitem a substituição da pena privativa de liberdade em crimes dolosos cuja pena seja inferior a quatro anos (FIORILLO; CONTE, 2012).

No tocante às penas de multa e a sua valoração, a legislação especial adotou os mesmos critérios utilizados pelo Código Penal de mínimo e máximo, bem como a possibilidade de seu aumento.

4.4 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DO GESTOR PÚBLICO

A declaração de Johannesburgo de 2002, da qual o Brasil é signatário, afirma que o desenvolvimento sustentado necessita de instituições internacionais e multilaterais mais efetivas, democráticas e que prestem contas.

No mesmo texto da declaração, constam as três ideias básicas que passam a nortear a matéria: eficiência, democracia e prestação de contas. Nesse sentido, afirma MACHADO (2013, p. 36)

Os Estados passam a ter responsabilidade em exercer um controle que dê bons resultados, e devem ser responsáveis pela ineficiência na implantação de sua legislação. A co responsabilidade dos Estados deverá atingir seus agentes políticos e funcionários, para evitar que os custos da ineficiência ou das infrações recaiam sobre a população contribuinte, e não sobre os autores dos danos ambientais.

A democracia na gestão ambiental abre espaço importantíssimo para a difusão das responsabilidades jurídicas no âmbito da administração pública e de seus agentes.

Por isso, considera-se a prestação de contas da administração pública e de seus gestores como a aplicação dos princípios constitucionais da eficiência, publicidade, razoabilidade, moralidade e proporcionalidade, no que diz respeito à efetividade da gestão ambiental.

A responsabilidade do Estado em relação ao meio ambiente exige dos gestores públicos uma postura de compromisso para com todos os recursos, sejam eles ambientais, sociais, econômicos e políticos, pois é sob suas respectivas responsabilidades que se encontram administrados esses bens.

A administração pública reveste-se do princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual, o gestor/administrador público, em todas suas condutas, deve levar em conta aquilo que atende ao interesse da coletividade.

Não obstante, os gestores públicos não raro se relacionam a condutas poluidoras comissivas e omissivas. Como exemplo das primeiras, tem-se a

aprovação de planos diretores com incorretas delimitações dos espaços verdes, a poluição de rios pelo lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento, a degradação de ecossistemas e áreas naturais de relevância ecológica; e, das segundas, pode-se mencionar a concessão de licenças ambientais sem a devida análise ou fiscalização do estudo de impacto apresentado pelo particular, a ausência de uma rede de esgotos, a falta de investimentos em políticas públicas de educação ambiental, a inexistência de um plano de exploração urbana e rural condizente com o respeito ao meio ambiente, o abandono de bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro e a conivência do Poder Público em relação às empresas particulares e públicas poluidoras e detentoras do poder econômico.

Boa parte da doutrina defende que a responsabilização penal dos entes públicos representa corolário do princípio da isonomia, vez que não se justifica a irresponsabilidade do Estado em detrimento das pessoas jurídicas de direito privado, sobretudo em tendo o primeiro dever de garantir os direitos ao desenvolvimento sustentável, a um meio ambiente equilibrado qualidade de vida.

Nesse contexto, a responsabilidade penal ambiental do gestor público também deve ser considerada, visto que ele é representante da Administração Pública e do povo e tem uma postura de compromisso para com todos os recursos, inclusive, os ambientais.

O artigo 13, § 2º, do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) estabelece os casos de conduta omissiva relevante à esfera penal:

Art. 13 – O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

(...)

§ 2º – A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Assim, traz as situações que impõem ao agente público a posição de garantidor da inevitabilidade do resultado. O garante, portanto, nas situações elencadas pelo Código Penal, tem o dever de agir para tentar impedir o resultado.

Segundo Tavares (2012, p. 47):

Pode-se entender a omissão como a não realização de uma ação determinada, isso a caracteriza como uma forma de conduta vinculada a um dever. Delito omissivo seria aquele cuja tipicidade estaria estruturada em função de uma norma mandamental, que pode derivar da própria configuração da conduta punível no âmbito do direito penal (delitos omissivos próprios) ou ser extraída de preceitos de outros ramos do direito, de cláusulas contratuais ou de situações fáticas complementares às normas proibitivas existentes (delitos omissivos impróprios). A violação dessa norma mandamental, ou determinativa, constituiria, assim, em linhas gerais, o núcleo do tipo desse delito. Essa é, originariamente, a visão que se tem da omissão como conduta punível.

Com base nesses fundamentos, tem-se que gestor público é responsável pela adoção de medidas administrativas que não agridam o meio ambiente e que garantam a sua preservação, pois são passíveis de responsabilidade penal nos termos do artigo 13, § 2º, do CP.

Os arts. 66, 67 e 69-A da Lei 9.605 (BRASIL, 1998) também preveem crimes contra a administração ambiental, praticados por gestor público, os quais dispõem que:

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

A imputação de uma pena ao gestor público deve servir como forma de prevenção geral positiva, coibindo a reiteração do ato, na medida em que os

cidadãos, ao tomarem ciência da conduta danosa, passarão a exigir dos governantes a correção dos desvios praticados pelo gestor público.

Acrescente-se a isso que, pelo princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não deve ser interpretado restritivamente, de modo que cabe ao legislador, juristas e estudiosos criarem uma alternativa para responsabilizar penalmente o gestor público por delitos ambientais.

Diante da nova realidade econômica e social, surgida a partir do século XVIII, com a prática frequente de crimes ambientais envolvendo gestores públicos, o Direito Penal, concebido como um instrumento de salva guarda dos direitos fundamentais, “transitando de uma feição liberal e individualista para um núcleo social, reclama, portanto, uma revisão a fim de atender as mais recentes demandas de política criminal” (BOTELHO, 2004, p. 350).

Ainda inexistente um conjunto normativo, doutrinário e jurisprudencial forte o suficiente para dar efetividade ao combate da macrocriminalidade econômica e à própria penalização justa dos crimes ambientais. Não obstante, na hipótese de um gestor público cometer um crime ambiental, a sua responsabilidade penal pessoal não deve ser afastada.

5 CASO SAMARCO, SUA ANÁLISE E POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO GESTOR PÚBLICO

No dia cinco de novembro de 2015, ocorreu o maior desastre socioambiental da história do Brasil e o maior da mineração dos últimos cem anos (BOWKER ASSOCIATES, 2015). O rompimento da barragem do Fundão, de propriedade da mineradora Samarco (Vale e BHP Billiton) e localizada no município de Mariana - MG, despejou uma lama de rejeitos de minérios que soterrou distritos e municípios, matou pessoas, destruiu comunidades, além da quinta maior bacia hidrográfica do país, a Bacia do Rio Doce, contaminando rio, o solo, comprometendo todo o ecossistema e atingindo mais de um milhão de pessoas, entre trabalhadores rurais, pescadores, garimpeiros, comerciantes, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas nos estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia (SILVA, 2017).

A Samarco Mineração S.A atua no Brasil desde o ano de 1973, mais precisamente nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, no ramo da extração de minério de ferro para abastecimento do mercado global (SILVA, 2017). A barragem de rejeitos do Fundão é uma das barragens pertencentes à mineradora Samarco S.A, empresa societária de responsabilidade da Vale S.A e da anglo-australiana BHP Billiton.

O rompimento da barragem do Fundão despejou aproximadamente 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos de minério liquefeitos ao longo de 663 km da bacia hidrográfica do Rio Doce. O tsunami de lama matou 19 pessoas, sendo 15 trabalhadores da barragem. A lama de rejeitos destruiu completamente o distrito de Bento Rodrigues (MG) e os povoados de Paracatu de Cima, Paracatu de Baixo, Pedras, Ponte do Gama, Rio Doce, Gesteira e parte da cidade de Barra Longa, todos localizados no estado de Minas Gerais. Seguiu o curso do rio Gualaxo Norte, rio Carmo até o rio Doce, inviabilizando o fornecimento de água e a pesca ao longo das cidades ribeirinhas. O desastre acarretou em danos materiais e imateriais incalculáveis ao conjunto da população das quarenta cidades atingidas entre os estados de Minas Gerais e Espírito Santo (FELLIPE et al., 2016).

O volume de rejeitos liberado pelo rompimento da barragem fez surgir um fluxo de lama que rapidamente atingiu as artérias fluviais, causando distúrbios impensáveis na dinâmica dos rios, na sociedade e no meio ambiente. A cerca de 2,5 km do dique, a localidade de Bento Rodrigues foi atingida pela lama 15 minutos após o rompimento, tendo grande parte de

sua estrutura urbana destruída. Segundo informações do Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais, os depósitos de rejeitos atingiram mais de 10 metros de altura em alguns pontos do vilarejo. Outras localidades de Mariana também foram atingidas pela lama, com destaque para Paracatu de Baixo, que teve parte das casas soterrada. Aproximadamente 750 pessoas perderam suas casas e as mortes podem chegar a 19. Drenados pelo rio Gualaxo do Norte, parte significativa dos rejeitos chegou ao rio do Carmo e atingiu, posteriormente, o rio Doce, acompanhada por uma onda de cheia que promoveu inundações em diversos trechos, com destaque para a área urbana de Barra Longa - MG. No dia 21 de novembro, a água com os rejeitos alcançou o Oceano Atlântico e se espalhou por uma extensão superior a 10 quilômetros no litoral do Espírito Santo. Os rejeitos depositados agora vão sendo remobilizados paulatinamente pelos processos pluviais e fluviais, mantendo os sedimentos oriundos do rompimento da barragem nas águas do rio Doce por um período de tempo ainda inestimável (FELLIPE et al., 2016, p.5).

Estima-se que mais de um milhão de pessoas foram atingidas em níveis diversos pelo desastre, cerca de 1.265 pessoas ficaram desabrigadas, foram alocadas em hotéis e pousadas na região de Mariana nos primeiros meses e depois direcionadas para imóveis alugados pela Samarco. Das populações atingidas, a maioria era pertencente às comunidades rurais, composta por pequenos agricultores, pescadores e garimpeiros que viviam da produção agrícola, da criação de animais e da pesca nos rios do conjunto da bacia do rio Doce. A comunidade indígena Krenak também foi afetada no Espírito Santo, pois o rio, espaço importante no exercício da sua espiritualidade, foi destruído pelo mar de lama (SILVA, 2017).

Os danos ambientais são de altíssima magnitude e se perpetuarão por décadas. A bacia hidrográfica do rio Doce foi completamente atingida pela lama e pelos metais pesados presentes nos rejeitos, substâncias que intoxicaram a água e o solo, asfixiaram as espécies aquáticas e geraram a extinção de parte delas. A lama de rejeitos provocou o assoreamento do rio e a formação de um deserto de lama infértil, destruiu faixas de terra presentes nas margens e comprometeu todo o ecossistema da região. Aproximadamente 1,5 mil hectares de vegetação foram destruídos, 40 toneladas de peixes foram mortos, 80 espécies que habitavam a bacia foram exterminadas, sendo 11 delas em risco de extinção e 12 exclusivas do rio (FELLIPE et al., 2015).

O SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) de Baixo Guandu (ES) comprovou a elevada toxicidade da lama de rejeitos, identificando a presença exorbitante de metais pesados, a exemplo do arsênio, mercúrio, chumbo, cromo, zinco, bário, ferro, alumínio e manganês. As análises realizadas na água apontaram a presença de arsênio em 1.000% acima do limite adequado para consumo. Essas

substâncias quando ingeridas, seja através da água ou através do consumo de alimentos contaminados, afetam a saúde humana em diversos níveis, em curto, médio e longo prazo (IBAMA, 2015).

As Figuras 1 e 2 mostram a região de Bento Rodrigues - MG antes e depois do rompimento da Barragem do Fundão.



Figura 1- Região de Bento Rodrigues antes (esquerda) e depois do rompimento da barragem do Fundão – Samarco (Fotografia: Felipe Dana/AP; Reprodução/Google Earth; disponível no Portal G1, 2015).

A Figura 2 mostra o percurso da lama ao longo de mais de 600 km entre os estados de Minas Gerais e Espírito Santo, avançando em direção ao oceano e chegando ao litoral sul da Bahia.



Figura 2 – A Rota da Lama (Imagem disponível no Portal Revista Ecológico, 2016).

5.1 FASE PRÉVIA À EXPLORAÇÃO MINERAL

Inicialmente, importa mencionar que a regulação minerária diz respeito à função do Estado de organizar esse setor da economia. Por sua vez, a regulação ambiental se refere ao papel dos órgãos que interferem e regulam a organização econômica, a exemplo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), tendo como finalidade efetivar o direito ao meio ambiente equilibrado (AGUIAR FILHO, 2014).

No tocante à regulação minerária, a legislação aplicável é o Código de Minas ou Código de Mineração, trazido pelo Decreto-Lei nº 227 (BRASIL, 1967), bem como outras resoluções do CONAMA.

Cumprir frisar que os recursos minerais devem ser administrados pela União, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 227/67. Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de proteção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais, tendo em vista que

as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra (BRASIL, 1988, art. 176).

Portanto, a empresa mineradora não é dona da jazida, mas lhe é próprio tão somente o produto da lavra. A propriedade mineral submete-se ao regime de dominialidade pública. Para que a empresa mineradora explore a jazida, é preciso

que sejam feitos estudos no local e necessário também a autorização do Poder Público, tudo nos termos da legislação vigente.

O controle do Poder Público para a exploração mineral realiza-se por cinco tipos de procedimentos: Autorização de Pesquisa, Concessão da Lavra, Permissão de Lavra Garimpeira, Licenciamento Mineral e Registro de Extração.

A autorização do Poder Público para exploração mineral é concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM) ou pelo Ministro de Estado de Minas e Energia (art. 7º Código de Mineração), a depender do procedimento utilizado.

A Agência Nacional de Mineração (ANM) é autarquia federal autorizada pela Lei nº 13.575 (BRASIL, 2017) e tem como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, com base em seu art. 2º.

Dessa forma, à ANM cabe autorizar e fiscalizar a exploração mineral, devendo ser observados os procedimentos estabelecidos no Código de Mineração. Seus dispositivos traçam critérios para a extração de pesquisa mineral (art. 16, Código de Mineração) e, a partir de seu art. 38, estabelece os procedimentos para requerer a autorização de lavra.

Ademais, deve o minerador realizar Estudo de Impacto Ambiental e elaborar planos emergenciais, vez que o meio ambiente é bem jurídico de alta relevância e que a manutenção do seu equilíbrio é extensão do direito à vida.

A mineração é atividade que degrada o ambiente. Portanto, há impactos significativos na atividade, dentre os quais se destacam o desmatamento nas áreas de operações, abrangendo núcleo de mineração constituído pela mina, bancadas de estéril, deposição de rejeitos, estradas de serviços, usinas e áreas de apoio social e infraestrutura, bem como alteração do padrão topográfico na abertura da cava de exaustão (MACHADO, 2013).

Assim, em função da potencial degradação, é necessária a observância de alguns princípios de Direito Ambiental para a efetiva atividade mineral. Dentre eles, cite-se o princípio do desenvolvimento sustentável, agasalhado pela Constituição Federal, art. 225, caput. O referido princípio está presente também na Declaração do Rio de Janeiro/92, sendo que de seus 27 princípios, em pelo menos 11 deles, há expressa referência ao conceito de desenvolvimento sustentável. Trata-se de se aliar a possibilidade de desenvolvimento econômico com a real necessidade de proteção do meio ambiente para as futuras gerações.

Para Thomé (2014), o princípio do desenvolvimento sustentável deve ser analisado em conjunto com os incisos II e III, do art. 170, da Constituição: de um lado, o incentivo ao crescimento econômico representado pelo princípio da propriedade privada; de outro, a proteção ambiental e a equidade social, representadas pelo princípio da função social da propriedade.

Ainda sobre o desenvolvimento sustentável, José Afonso da Silva afirma que, nas operações minerárias, deve ser aplicado o princípio da exploração sustentável, pois, se há recursos não renováveis, os minerais são os típicos, de sorte que devem ser utilizados de forma a evitar o perigo de seu esgotamento futuro (SILVA, 2007). Nada mais é que a aplicação do desenvolvimento sustentável no âmbito da mineração.

No que toca aos princípios aplicáveis, cite-se o princípio da precaução, proposto formalmente na Conferência do Rio 92, considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados (THOMÉ, 2014).

Tendo em vista a precaução, no cumprimento de sua tarefa de propor diretrizes para a orientação de política mineral, visando ao uso racional e eficiente dos recursos minerais (art. 2º da Lei 13.575), a ANM tem de propor diretrizes que evitem o impedimento ou a impossibilidade do uso dos recursos minerais pelas gerações futuras.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, IV, estabelece que, para garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade (DUARTE, 2016).

Como a extração de minério se trata de atividade que impacta diretamente o ambiente, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) se faz necessário, assim como seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, nos termos dos arts. 1º e 2º, inciso IX, da Resolução CONAMA n.º 1 (BRASIL, 1986).

Portanto, sempre que houver risco de dano ao meio ambiente, deve ser feito o estudo. No que diz respeito à atividade minerária, esse estudo tem peculiaridades próprias a serem observadas. As resoluções números 9 e 10 do CONAMA tratam da matéria. A primeira estabelece que o empreendedor deverá requerer ao órgão ambiental competente a licença de operação para pesquisa mineral, apresentando o

plano de pesquisa mineral, com a avaliação do impacto ambiental e as medidas mitigadoras a serem adotadas (DUARTE, 2016). Não obstante, ausente a previsão da necessidade de estudo prévio, nada obsta que o IBAMA, os Estados ou Municípios o exijam, tendo em vista o que consta do art. 225, § 1º, IV da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A segunda resolução exige Estudo de Impacto Ambiental para o exercício das atividades de lavra e/ ou beneficiamento mineral das classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX. Ademais, a Resolução 9 CONAMA exige o EIA na fase de licença prévia (DUARTE, 2016).

5.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DA LICENÇA AMBIENTAL PARA FUNCIONAMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, EM MARIANA - MG

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) da barragem de Fundão, necessário à obtenção da licença prévia, foi elaborado por Brandt Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços Ltda., no ano de 2005. Nele, o perigo identificado, especialmente para a comunidade de Bento Rodrigues, foi de tal monta que constou a previsão de um contínuo programa de comunicação social entre a SAMARCO e as populações de jusante, no qual fossem, inclusive, democratizadas informações sobre a operação da barragem (POEMAS, 2015).

O EIA também tratou da categorização da barragem de Fundão do ponto de vista exatamente de seus riscos de construção, operação e descomissionamento. Repise-se que a barragem consistiu na utilização do vale do córrego do Fundão para a disposição de rejeitos arenosos e da lama advinda da planta de mineração da SAMARCO, mas que, posteriormente, também foi alimentada, clandestinamente, por rejeitos dessa natureza advindos da atividade desenvolvida pela Vale, na Mina Alegria, segundo relatório de vistoria elaborado pelo DNPM após o rompimento.

A barragem de Fundão foi classificada, quanto aos riscos, no nível III. Tenha-se em mente que a classificação é crescente no sentido do grau de risco. O que nos diz que Fundão foi tida no grau mais elevado de risco. No item do quadro de parâmetros denominado “ocupação humana à jusante da barragem”, prevê-se que, quando a ocupação é grande, caso de Fundão, “vidas humanas serão atingidas” (MPF, 2016).

Repare-se a semelhança descritiva do cenário de crise, apontada no estudo, com o que viria a suceder com a tragédia na barragem de Fundão, com a só observação de que a barragem de Santarém não foi rompida (como previsto no EIA), mas galgada pela lama advinda de Fundão, fato que, por tê-la tornada menos espessa, aumentou-lhe a velocidade e poder destrutivo no percurso.

Com vícios desde o EIA, o Ministério Público de Minas Gerais investiga como a Samarco conseguiu autorização do governo estadual para a construção da barragem de Fundão, sem apresentar informações consideradas essenciais para a realização do empreendimento (G1 MG, 2016).

O MPMG afirma que técnicos do governo solicitaram a realização de um estudo sobre o escoamento da água. A barragem é vizinha à pilha de estéril — materiais descartados durante a mineração — da Vale, uma das donas da Samarco. Havia a preocupação de que, com a ampliação da barragem, as duas estruturas pudessem se encontrar. O estudo, segundo a investigação, também não foi apresentado.

O promotor Carlos Eduardo Ferreira Pinto, em várias entrevistas, destacou que faltou um projeto executivo com mais detalhes técnicos, e que só foram entregues dados básicos e, mesmo assim, com poucas informações. Outro aspecto não menos importante apontado pelo promotor é que a Fundação Estadual do Meio Ambiente aceitou o projeto dessa forma, sem perguntar mais nada, o que evidencia, também, além da responsabilidade da empresa, o descaso por parte dos órgãos públicos responsáveis.

O Ministério Público aponta, com grande exatidão, que o licenciamento foi decisivo para que ocorresse essa tragédia, pois ele todo é uma colcha de retalhos. Cheio de inconsistências, omissões e graves equívocos, que revelam uma ausência de política pública voltada à proteção da sociedade, destacando, ainda, a rapidez com que a obra foi autorizada (G1 MG, 2016).

5.3 MEDIDAS JUDICIAIS ADOTADAS NO CASO SAMARCO

Diversas medidas judiciais foram adotadas por autoridades federais e estaduais buscando responsabilizar a Samarco, que é controlada por duas grandes sociedades empresárias, a BHP Billiton Brasil LTDA e Vale S.A., bem como reparar os prejuízos causados pelo rompimento da barragem de Fundão.

Ao todo são 16 ações coletivas, sendo 14 cíveis e duas criminais. Há pedidos de indenização, cumprimento de ações emergenciais, pagamento de compensações de gastos, entre outros.

Abaixo estão alguns dos processos movidos pelo Ministério Público Federal (MPF) e Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) contra a Samarco e suas controladoras, após a tragédia em Mariana, em 5 de novembro de 2015 (LOPES; WERNECK, 2017).

Ação do MPF, ajuizada em 2016, pedindo que a empresa recupere todos os danos socioambientais e socioeconômicos na Bacia do Rio Doce. O valor na época era de R\$ 155 milhões: ficou suspensa até 30 de outubro de 2017, para tratativas de acordo entre a empresa e o MPF.

Ação civil pedindo reparação integral por meio de ações emergenciais, indenizações e reassentamentos: atendida em parte. Restam casos de auxílio financeiro emergencial em análise e ainda não houve o reassentamento definitivo nas novas comunidades.

Ação ajuizada pelo MPMG pedindo o pagamento de vale-transporte aos professores que trabalhavam em Bento Rodrigues: resolvida. A empresa assumiu o ônus.

Ação do MPMG pedindo o pagamento de contas de luz para os moradores das comunidades atingidas: foi homologado acordo e encerrado o processo.

Ação cautelar para bloqueio de R\$ 300 milhões, em bens da empresa, ajuizada pelo MPMG contra a Samarco. O objetivo é assegurar futuras indenizações e reconstrução das comunidades: o dinheiro continua bloqueado. Está em tramitação, à espera de julgamento final.

Secretaria de Estado de Meio Ambiente aplicou 38 multas à Samarco, que somam mais de R\$ 200 milhões. A maior – pelo rompimento da barragem e chamada de “multão” – soma mais de R\$ 127 milhões e foi confirmada em última

instância pela Câmara Normativa Recursal do Copam. O pagamento foi dividido em 60 parcelas e somente a primeira foi paga, no valor de R\$ 6,37 milhões.

O IBAMA aplicou 24 multas à Samarco, que totalizam R\$ 345,5 milhões. No entanto, nenhuma multa foi paga até hoje, pois a empresa recorreu de todas. Dos 24 autos, 22 estão em fase de análise administrativa no órgão e dois em segunda instância. Caso os recursos sejam negados, a Samarco ainda pode recorrer à Justiça.

Processo criminal movido pelo MPF contra funcionários e diretores da Samarco e suas controladoras (Vale e BHP Billiton) e contra a empresa VogBR: o MPF denunciou 21 pessoas por homicídio qualificado, com dolo eventual, por 19 mortes ocorridas na tragédia. O processo encontra-se em fase de instrução;

Processo ajuizado pelo MPMG por danos ambientais devido à construção de diques: encontra-se em fase de instrução, ainda sem julgamento.

Da análise das ações acima referidas, depreende-se que predomina a reparação civil pelos danos causados no desastre da Samarco. Não obstante, essa ainda não foi capaz de assegurar todas as indenizações necessárias no caso.

Quanto às multas administrativas, observa-se que alcançaram um valor bem significativo. No entanto, apenas uma ínfima parte foi paga, pois ainda cabe recurso administrativo ou ação judicial.

Por fim, na esfera penal, os processos se encontram em longa fase de instrução, devido à complexidade da causa e ao número elevado de réus. Importa mencionar que o gestor público responsável pela concessão da licença ambiental para funcionamento da barragem de Fundão sequer foi incluído no rol dos réus de ambos os processos criminais acima mencionados.

5.4 RESPONSABILIDADE PENAL DO GESTOR PÚBLICO NO CASO SAMARCO

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 225 (BRASIL, 1988), que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, cabendo ao Estado o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

O gestor público, representante estatal, deve adotar uma postura de compromisso com todos os recursos sob sua administração, inclusive os ambientais, tendo suas decisões e ações alicerçadas em normas jurídicas.

Meirelles (2010) leciona que o poder de agir para o particular é uma faculdade, mas, para o administrador público, é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade.

Assim, o administrador deverá agir dentro dos limites legais previstos para sua atuação, sob pena de ser responsabilizado pelos abusos e excessos que eventualmente vier a cometer.

Para Carvalho Filho (2012), as omissões específicas são aquelas que ocorrem mesmo diante de expressa previsão legal no sentido do *facere* administrativo em prazo determinado ou ainda quando, mesmo sem prazo fixado, a Administração permanece omissa em período superior ao aceitável dentro de padrões normais de tolerância ou razoabilidade.

Nas omissões específicas, é possível que se conheça o agente omissor, pelo fato de que ele tinha o dever de realizar ou abster-se de realizar determinada conduta e não o fez.

A ilegalidade nas omissões específicas é decorrência direta do poder-dever de agir, isso porque o gestor público deixa de atender os deveres que a lei lhe impõe.

De acordo com o art. 13, § 2º, do Código Penal (BRASIL, 1940),

a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Conforme o art. 327 do referido Código, para os efeitos penais, considera-se funcionário público quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Assim, o gestor/administrador público se enquadra no papel de funcionário público e na posição de garantidor da inevitabilidade de resultado, tendo obrigação de adotar medidas administrativas que assegurem a preservação ambiental, sob pena de ser responsabilizado penalmente, nos termos do art. 13, § 2º, do CP.

No exercício irregular de suas atribuições, o servidor público está sujeito a três esferas de responsabilidade: a civil, a penal e a administrativa, nos termos do art. 121 da Lei 8.112 (BRASIL, 1990).

No caso Samarco, as investigações são contundentes no sentido de que houve omissão/negligência estatal acerca das incompletudes e falhas do Estudo de Impacto Ambiental da barragem de Fundão, um dos instrumentos que baseou a concessão da licença ambiental para o funcionamento da referida barragem e que, em 2015, foi responsável pelo maior desastre ambiental ocorrido no Brasil.

A concessão da referida licença ambiental sem a devida análise ou fiscalização do estudo de impacto apresentado pelo particular enquadra-se em conduta omissiva do gestor público.

Ainda que a responsabilidade penal seja a *ultima ratio* a ser considerada, no caso em questão, é nítido que as responsabilidades civil e administrativa não se mostram suficientes para reparar os danos causados à natureza, à economia, à cultura e à sociedade local nem para prevenir futuros crimes ambientais.

Por outro lado, a responsabilidade penal ambiental aplicada no contexto brasileiro, que prioriza a penalização da pessoa jurídica ou seus responsáveis, também não se mostra satisfatória, vez que envolve um processo demorado e contraproducente. Ademais, sequer considera o gestor público como réu, quando há, em muitos casos, elementos capazes de comprovar o seu envolvimento em crimes ambientais.

A imputação de uma pena ao gestor público servirá como forma de prevenção geral, medida que a sociedade encontra para manter a ordem com relação aos atos ilícitos que possam causar dano ao convívio social, como nos crimes ambientais previstos nos arts. 66, 67 e 69-A da Lei 9.605 (BRASIL, 1998), exibidos abaixo.

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Diante do exposto, é possível que o gestor/administrador público seja responsabilizado penalmente no caso de omissão do seu dever de agir no tocante aos crimes contra a administração pública cometidos no desastre da Samarco, quais sejam, omissão da verdade, sonegação de informações ou dados científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental; concessão de licença ambiental em desacordo com as normas ambientais para o funcionamento da barragem de Fundão; elaboração, no licenciamento, de concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, nos termos dos arts. 66, 67 e 69-A da Lei 9.605/98. Cabe-lhe, inclusive, imputação de pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção).

Ainda que a legislação criminal ambiental brasileira se mostre avançada, atual e abrangente, nos casos de crimes ambientais envolvendo pessoas jurídicas, tem-se enfatizado a responsabilização cível, administrativa e penal do ente coletivo privado. Não obstante, a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público deve ser considerada, assim como a da pessoa física do gestor público, aplicando-se a ele, inclusive, quando comprovado o envolvimento em crimes ambientais, pena privativa de liberdade.

Dessa forma, este estudo defende a responsabilidade penal ambiental do gestor/administrador público como uma alternativa para dar maior efetividade à tutela penal ambiental, vez que as existentes não têm sido suficientes para prevenir os danos e crimes ambientais que continuam ocorrendo no território brasileiro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como foco a temática da responsabilidade penal da pessoa física do gestor público em crimes ambientais. Para tanto, analisou o conceito de meio ambiente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o papel do Direito Ambiental e seus princípios. Abordou a questão dos danos ambientais e a possibilidade de responsabilização nas esferas cível, administrativa e penal. Adentrou na questão da responsabilidade penal ambiental, dando ênfase à Lei 9.605/98, Projeto do Novo Código Penal Brasileiro e à legislação penal ambiental de outros países. Também verificou a responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídica e física, chegando, enfim, ao ponto chave do trabalho, a responsabilidade penal ambiental do gestor público. Por fim, investigou caso recente de crime ambiental ocorrido no Brasil, tendo verificado suas consequências ambientais, culturais, sociais, bem como seus desdobramentos judiciais, fazendo sua correspondência com a responsabilidade penal ambiental do gestor público.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito fundamental do ser humano, de titularidade coletiva, foi reconhecido desde 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, da ONU. Até os dias atuais, é uma prioridade estatal e da sociedade, para garantir a existência humana intergeracional. É tutelado pelo Direito Ambiental, ramo do Direito Público.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, §3º, estabelece sanções cíveis, administrativas e penais àqueles que cometerem condutas lesivas ao meio ambiente, seja pessoa física ou jurídica.

Não obstante, o que se tem verificado, nos últimos anos, é que as sanções cíveis e administrativas não têm sido suficientes para reparar todos os danos causados nos crimes ambientais nem para prevenir o cometimento de novas infrações na seara ambiental.

Assim, a responsabilidade penal ambiental surge como instrumento para tornar mais efetiva a tutela ambiental, devendo ser aplicada às pessoas física e jurídica.

Com relação à responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica privada, é posicionamento aceito na realidade brasileira e em diversos outros países, seja por meio da dupla imputação ou não.

No tocante à aplicação da responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público, ainda não é posicionamento unânime, mas é defendido neste trabalho, vez que o Estado também comete ilicitudes ambientais.

Quanto à responsabilidade da pessoa física do gestor público, na Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), há previsão de responsabilização penal do funcionário público que cometer crime contra a administração ambiental, havendo, inclusive, possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade (detenção).

No caso Samarco, considerado o maior desastre socioambiental do Brasil, ocorrido em 2015, o rompimento da barragem de Fundão, em Minas Gerais, despejou uma lama de rejeitos de minérios que soterrou distritos e municípios, matou dezenove pessoas, destruiu comunidades, além da quinta maior bacia hidrográfica do país, a Bacia do Rio Doce, contaminando rio, solo, comprometendo todo o ecossistema e atingindo mais de um milhão de pessoas, entre trabalhadores rurais, pescadores, garimpeiros, comerciantes, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas nos estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia.

O que as investigações apontam é que houve negligência estatal na concessão da licença ambiental para funcionamento da referida barragem, vez que o Estudo de Impacto Ambiental, um dos instrumentos necessários para sua concessão, apresentava omissões e incompletudes.

Assim, é possível enquadrar o gestor público nos termos dos arts. 66, 67 e 69-A da Lei 9.605/98, que tratam dos crimes de omissão da verdade, sonegação de informações ou dados científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental; concessão de licença ambiental em desacordo com as normas ambientais para o funcionamento da barragem de Fundão; e elaboração, no licenciamento, de concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

Diante do exposto, este trabalho defende que a responsabilidade penal ambiental do Estado deve ser considerada, inclusive, a da pessoa física do gestor público, vez que, na qualidade de funcionário público, pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, tem o dever de agir para garantir a preservação do meio ambiente.

Espera-se que este estudo possa sensibilizar legisladores, estudiosos e juristas acerca da necessidade de ampliar o olhar sobre responsabilidade penal

ambiental da pessoa jurídica, imputando penas não apenas a aquelas de direito privado, mas também a de direito público, inclusive, nos casos pertinentes, à pessoa física do gestor/administrador público.

A responsabilização penal da pessoa física do gestor público, inclusive com imputação de pena restritiva de liberdade (detenção), nos casos de crimes ambientais cabíveis, mostra-se com uma alternativa possível para dar maior efetividade à tutela penal ambiental, em face do seu efeito preventivo positivo. Ao prevenir delitos, evita a prática de atos ilegais por parte do Poder Público, bem como dos gestores públicos, favorecendo o funcionamento eficiente da máquina administrativa e contribuindo para o bem-estar ambiental da sociedade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR FILHO, Valfredo de Andrade. **Regulação econômica ambiental: poder normativo entre Agência Nacional de Águas e a Agência Nacional do Petróleo**. 215 f. Tese (Doutorado em Direito Público e Evolução Social) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2014.

ARAÚJO, Luís Eduardo Marrocos de. **A responsabilidade penal do Estado por condutas lesivas ao meio ambiente**. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, abr. 2005, p. 1. Disponível em: <www.fesmpdft.org.br>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral**. Congresso Nacional do Ministério Público: o livro das teses. Ministério Público e democracia. Fortaleza, 1998, t. 2, p. 397.

BOTELHO, Cristin Ossipe Martins. **A culpabilidade e a punição da pessoa jurídica em direitos ambientais: a necessária revisão dogmática penal**. Tese de doutoramento apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da faculdade de Direito do Recife. 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3873/1/arquivo5041_1.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2018.

BOWKER ASSOCIATES. **Samarco dam failure largest y far in recorded history**. 2015. Disponível em: <<https://lindsaynewlandbowker.wordpress.com/2015/112/samarco-dam-failure-largest-by-far-in-recorded-history/>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

_____. **Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. **Decreto-lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967**. Dá nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del0227compilado.htm>. Acesso em: 02 fev. 2018.

_____. **Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 17 nov. 2016.

_____. **Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017.** Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis n.ºs 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei n.º 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13575.htm#art39>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. **Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1948.** Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1986_001.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASÍLIA. STF. **RE 134.297-8/SP.** Rel. Min. Celso de Mello. 1ª T., j. em 13.06.1995, publicado em 22.09.1995.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 23. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CEZANO, José Daniel; BALCARCE, Fabián I. **Reflexiones sobre la responsabilidad penal de las personas jurídicas en la república Argentina.** Disponível em <http://www.cienciaspenales.net/descargas/idp_docs/doctrinas/danielcesano.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2018.

DUARTE, Fellipe. **O caso Samarco e a responsabilidade ambiental.** Disponível em: <https://fellipesd.jusbrasil.com.br/artigos/255747257/o-caso-samarco-e-a-responsabilidade-ambiental>. Acesso em: 04 abr. 2018.

FELIPPE, Miguel Fernandes. et al. **A tragédia do Rio Doce, a lama, o povo e a água:** Relatório de campo e interpretações preliminares sobre as consequências do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão (Samarco/VALE/BHP). Relatório da Expedição ao Rio Doce, janeiro de 2016. Disponível em: <http://www.ufjf.br/noticias/files/2016/02/ufmg_ufjf_relatorioexpedicaoriodoce_v2.pdf> Acesso em: 02 abr. 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 14ª ed. Editora Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 815.

_____; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

_____; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria Andrade. **Direito processual ambiental brasileiro.** 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 31.

FREITAS, Eduardo. **Protocolo de Kyoto.** Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/protocolo-kyoto.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. **Direito ambiental.** Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 410.

G1. **Volume vazado em Mariana equivale a 1/3 da capacidade da Guarapiranga.** G1 (06/11/2015) Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/11/volume-vazado-em-mariana-equivale-13-da-capacidade-da-guarapiranga.html>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

G1 MG. **MP aponta falta de projeto executivo de barragem em fase inicial de licença.** G1 MG (17/01/2016). Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/01/mp-aponta-falta-de-projeto-executivo-de-barragem-em-fase-inicial-de-licenca.html>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

HOUAISS. **Grande dicionário Beta da língua portuguesa.** Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=ambiente>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

IBAMA. **Laudo Técnico Preliminar:** Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais. 2015. Disponível em: < http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo_tecnico_preliminar_ibama.pdf > Acesso em: 02 abr. 2018.

KREBS, Pedro. A (ir)responsabilidade penal dos entes públicos. In: **Revista dos Tribunais**, ano 89, v. 772, fev. 2000.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LOPES, Marcos Nero Cavret Lopes; OLIVEIRA, Marcílio Emílio da S. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais:** a não obrigatoriedade da utilização do sistema de dupla imputação. Disponível em: < https://mano90.jusbrasil.com.br/artigos/326702977/a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-nos-crimes-ambientais-a-nao-obrigatoriedade-da-utilizacao-do-sistema-da-dupla-imputacao?ref=topic_feed>. Acesso em: 28 fev. 2018.

LOPES, Valquiria; WERNECK, Gustavo. **Milhares de ações sobre a tragédia de Mariana se arrastam na Justiça.** Estado de Minas (09/08/2017). Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2017/08/09/milhares-de-acoes-sobre-a-tragedia-de-mariana-se-arrastam-na-justica/>. Acesso em: 05 abr. 2018.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 142-143.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em Ciências Sociais:** um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MIGLIARI JÚNIOR. **Crimes ambientais**: Lei 9.605/98, novas disposições gerais penais: concurso de pessoas: responsabilidade penal da pessoa jurídica: desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: Interlex, 2001.

MILARÉ, Édis. A Nova Tutela Penal do Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 16, Ano n.4, out.-dez.1999, p. 104.

_____. **Direito do Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 441-442.

_____. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ambiental** – Comentários à Lei 9.605/1998. Campinas: Millenium, 2002, p. 22.

_____ *et al.* **Direito penal ambiental**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 26.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **IPL n.º 1843/2015 SRPF/MG; Autos n.º 38.65.2016.4.01.3822 (Busca e apreensão); Autos n.º 3078-89.2015.4.01.3822 (Medida Cautelar); IPL Polícia Civil - MG 1271-34-2016.4.01.3822; IPL Polícia Civil - MG 1250-24.2016.4.01.3822; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º 1.22.000.003490/2015-78; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPF n.º 1.22.000.000003/2016-04**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 04 abr. 2018.

REIS, Wanderlei José dos. **Tutela penal ambiental**: responsabilidade penal da pessoa jurídica. Curitiba: Juruá, 2017.

REVISTA ECOLÓGICO. **Um dia para não esquecer**. (04/01/2016). Disponível em: <<http://www.revistaecologico.com.br/materia.php?id=97&secao=1675&mat=1902>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

POEMAS. **Antes fosse mais leve a carga**: uma avaliação dos aspectos econômicos, institucionais e sociais do desastre da Vale/BHP/Samarco em Mariana (MG) – Relatório preliminar. Mimeo. 2015.

PORFÍRIO JÚNIOR, Nelson de Freitas. **Responsabilidade do Estado em face do Dano Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 88.

PRADO, Luis Regis. **Novo Código Penal Espanhol (Lei Orgânica 5/2010) Responsabilidade Penal do Ente Coletivo - Impressões Iniciais**. Disponível em: <[http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Novo%20C%C3%B3digo%20Penal%20Espanhol%20\(Lei%20Org%C3%A2nica%2052010\)%20Responsabilidade%20Penal%20do%20ente%20coletivo%20-%20Impress%C3%B5es%20Iniciais.pdf](http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Novo%20C%C3%B3digo%20Penal%20Espanhol%20(Lei%20Org%C3%A2nica%2052010)%20Responsabilidade%20Penal%20do%20ente%20coletivo%20-%20Impress%C3%B5es%20Iniciais.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2018.

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. **Revista Consultex**, a. II, n.13, jan/1998, p. 22.

SANTOS, Marcos André Couto. Responsabilidade Penal das Pessoas jurídicas de Direito Público por Dano Ambiental. **Revista Direito Ambiental**, ano 6, v. 24. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, dos direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. rev. e atual. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2012, p. 36.

SHERCARIA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA, Camilla Veras Pessoa da Silva. **Lama, luto e luta**: a vivência dos atingidos pelo desastre da Samarco e a organização popular no Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) como estratégia de enfrentamento. 2017. 189 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Programa de Pós-Graduação do departamento de Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 2.

_____. **Direito Constitucional Ambiental**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 46.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito**. Lições de direito do ambiente. Coimbra: Almedina, 2002, p. 63.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações atinentes à Lei 9.605, de 12.02.1998. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 02 e 71.

TAVARES, Juarez. **Teoria dos crimes omissivos**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.